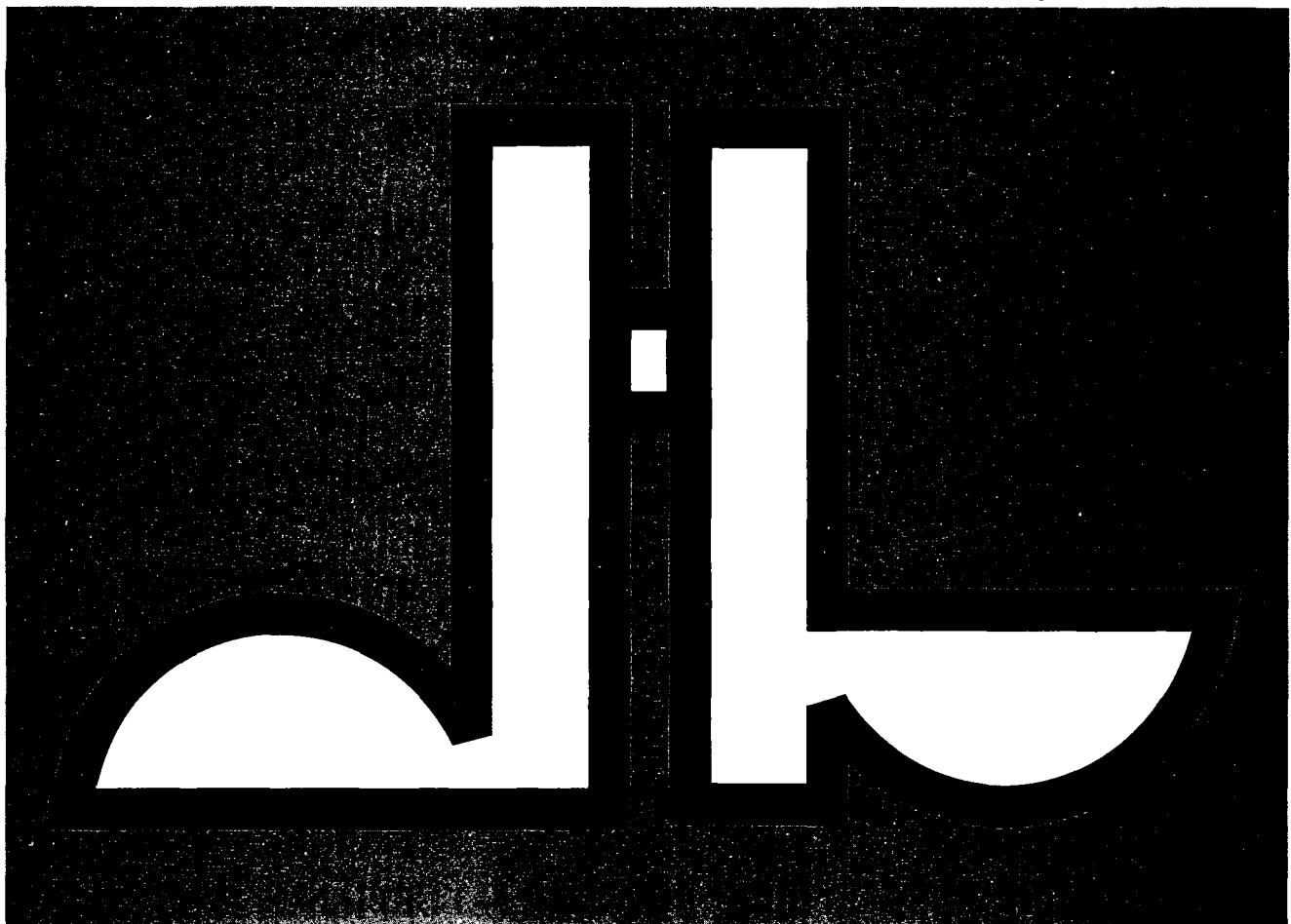




República Federativa do Brasil



**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA**

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(BIÊNIO 1997/98)

PRESIDENTE	MICHEL TEMER - PMDB - SP
1º VICE-PRESIDENTE	HERÁCLITO FORTES - PFL - PI
2º VICE-PRESIDENTE	SEVERINO CAVALCANTE - PPB - PE
1º SECRETÁRIO	UBIRATAN AGUIAR - PSDB - CE
2º SECRETÁRIO	NELSON TRAD - PTB - MS
3º SECRETÁRIO	PAULO PAIM - PT - RS
4º SECRETÁRIO	EFRAIM MORAIS - PFL - PB
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	JOSÉ MAURÍCIO - PDT - RJ
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	WAGNER SALUSTIANO - PPB - SP.
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ZÉ GOMES DA ROCHA - PMDB - GO
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	LUCIANO CASTRO - PSDB - RR

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-20, de 1997	00004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-11, de 1997	00016
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-8, de 1997	00022
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-5, de 1997	00162
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-2, de 1997	00176
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.572-1, de 1997	00188

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.507-20, DE 28 DE MAIO DE 1997, QUE " DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001
DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL	002, 005, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017
DEPUTADO LIMA NETTO	009
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 004, 006, 007, 008, 011

TOTAL DE EMENDAS: 17

MP-1.507-20

000001

Apresentação de Emenda:

Data <u>30.05.97</u>	Proposição <u>Medida Provisória nº 1507-20, 30 de maio de 1997</u>		
Autor <u>Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES</u>			
Prontuário	Tipo da Emenda <u>Modificativa</u>		
Artigo <u>1º</u>	Parágrafo <u>1º</u>	Inciso	Línea
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos.

"Art. 1º...

§ 1º - As instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de

bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do sistema financeiro nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	[Signature]	Pagina Inicial 1	Pagina Final 1
------------	-------------	---------------------	-------------------

MP-1.507-20

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-20**EMENDA MODIFICATIVA**

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação

Art 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais", inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável, e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária . como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Salas das Sessões, 04 de junho de 1997

DEP. JOSÉ R. M. NETO
PTB

MP-1.507-20

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.507-20/97
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página. 1 de 1	⁸ Artigo 1º

⁹ Texto

arquivo = 1507-20D DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumerase o seguinte:

“§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

¹⁰ Assinatura.

MP-1.507-20
00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.507-20/97			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário 266		
⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página. 1 de 1	⁸ Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1507-20B.DOC

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

Justificação

O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os “Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias a toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

¹⁰ Assinatura

Sérgio Mira!

MP-1.507-20

00005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-20

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá unica e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

DEP JOSE PINHEIRO
PT/06

MP-1.507-20

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.507-20/97
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário 266
⁶ Tipo: 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global	
⁷ Página: 1 de 1 ⁸ Artigo: 2º Parágrafo Inciso V Alínea.	

⁹ Texto

arquivo = 1507-20F DOC

Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

¹⁰ Assinatura

MP-1.507-20

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 02/06/97	³ Proposição. Medida Provisória nº 1.507-20/97			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário 266		
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo. 2º	Parágrafo:	Inciso VI	Aínea
⁹ Texto				arquivo = 1507-20E.DOC

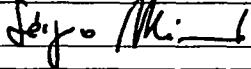
Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

¹⁰ Assinatura 

MP-1.507-20

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.507-20/97			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário: 266		
⁶ Tipo 1 () - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo 2º	Parágrafo: 999	Inciso	Aínea
⁹ Texto				arquivo = 1507-20A.DOC

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II deste artigo”

Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

¹⁰ Assinatura

MP-1.507-20

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	MT	3	PROPOSIÇÃO
02 / 06 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-20	
4		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
		DEPUTADO LIMA NETTO	312
6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FZG - 1/1		ARTIGO - 3º	PARÁGRAFO -
		30	INCIS. I
8 AI ÍNCA			
9 TEXTO			

"Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6 404, de 15 de dezembro de 1976"

JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6 404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7 958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art 137 da Lei nº 6.404, por se constituirem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia

¹⁰

MP-1.507-20
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art 3º

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6 404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

DEP. JOSE PINHENTE
 PT/CE

MP-1.507-20
000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 02/06/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.507-20/97			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário 266			
⁶ Tipo 1 (x) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo. 3º	Paragrafo	Inciso	Alínea

⁹ Texto

arquivo = 1507-20C DOC

Exclua-se o texto do art 3º, renumerando-se o seguinte

Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária

Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

¹⁰ Assinatura:

S. J. M. M.

MP-1.507-20

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

D. Ribeiro
DEP. JOSE PINHEIRET
PT/CE

MP-1 . 507-20

000013

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-20**EMENDA ADITIVA**

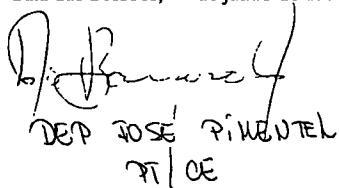
Inclua-se o seguinte artigo onde couber

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 10 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997



DEP JOSÉ PINHEIRO
PT / DE

MP-1 . 507-20

000014

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-20**EMENDA ADITIVA**

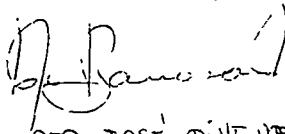
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de resarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de resarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997


DEP. JOSÉ PINHEL
PT / OE

MP-1.507-20

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo.

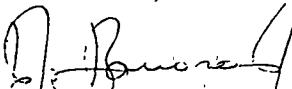
Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional

§ único A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997


DEP. JOSÉ PINHEL
PT / OE

MP-1.507-20
000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de resarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1997

MoRanez
DEP. JOSE PINHEIRITO
PT/0E

MP-1.507-20
000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-20

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

() / Paineis
 DEP. JOSÉ PINHEIRO
 PT / 02

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-11, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4 771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTÔNIO JORGE	004.
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	001,002
SENADOR FLAVIANO MELO	003.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	005.

TOTAL DE EMENDAS 04

MP 1.511-11

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-11, de 04 de junho de 1997.		
AUTOR Deputado CONFUCIO MOURA (PMDB-RO)			Nº PRONTUÁRIO 045
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-11, de 04 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICACÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

MP 1.511-11

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/97	PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511- 11, de 04 de junho de 1997.		
AUTOR Deputado CONFUCIO MOURA (PMDB - RO)			Nº PRONTUARIO 045
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA	ARTIGO 1º	PARAGRAFO	INCISO
			ALINEA

TEXTO

O art 1º da Medida Provisória nº 1.511-11, de 04 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.

§ 1º

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º".

JUSTIFICACÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficara inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

ASSINATURA

MP 1.511-11
000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1511-11 de 28 de maio de 1997			
4 AUTOR Senador FLAVIANO MELO	5 Nº PRONTUÁRIO 49			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

9 TEXTO
Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44....."

\$1º

\$2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais, salvo quanto às propriedades de mini e pequenos produtores rurais, em regime de agricultura familiar ou assentados pelo INCRA, e com área máxima de 120 hectares, quando deverá prevalecer o percentual estabelecido no caput do artigo.

J U S T I F I C A Ç Ã O

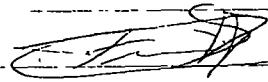
Os módulos rurais dos assentamentos do INCRA no Estado do Acre alcançam em média 70 hectares, onde os produtores vêm até então trabalhando a terra no sistema tradicional, sem qualquer tecnologia de manejo do solo, e que já ultrapassaram os 20% do total de sua áreas, e outros estão no limite. As áreas desmatadas são transformadas em campos de pastagem, em sua maioria em função das condições físicas e químicas do solo, além da perspectiva de disporem de algumas cabeças de réis, como reserva financeira e, a cada ano realizam novos pequenos desmatamentos para produzirem alimentos básicos tais como: arroz, milho, mandioca, banana, feijão, etc...

Mantendo-se o percentual da Medida Provisória, os produtores não terão como ampliar suas áreas produtivas inviabilizando estas propriedades.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A ampliação para 50% evitaria ainda que, por questões de sobrevivência, os produtores desmatem além do percentual estabelecido, à revelia do IBAMA.

Sala das Sessões, em

10 ASSINATURA


MP 1.511-11

000004

2 DATA
03 / 06 / 97

3

PROPOSIÇÃO
M.P. 1.511-11/97

4 AUTOR

Mensagem do Poder Executivo

5 Nº PONTUARIA

6 TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PARÁGRAFO
1/18 ARTIGO
44PARÁGRAFO
2º

INCISO

ALÍNEA

9 TEXTO
O parágrafo segundo do artigo 44, constante da MP 1.511 de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração;

"Art.44º

§2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitossomas florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais, exceto as reconhecidas como vegetação de cerrado, nas quais será proibido o corte em vinte por cento da área."

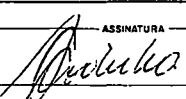
JUSTIFICAÇÃO

É fato conhecido de que a vegetação de cerrado não pode, em hipótese nenhuma, ser considerada como de amplo valor ecológico. Ao contrário, trata-se área ampla e, muitas vezes, quase desértica, o que caracteriza desperdício de região propícia para o plantio de grãos, hortaliças e pastagens.

Do modo em que estava colocado na medida, o texto invisibilizava o desenvolvimento de uma área reconhecidamente carente, vocacionada para a atividade agrícola.

Isto posto, a presente alteração busca corrigir essa distorção, resguardando áreas para o plantio.

Deputado ANTONIO JORGE

10 ASSINATURA


MP 1.511-11

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-11, de 30/05/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3(X) - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-11, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-11. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ADEMIR LUCAS	028.
DEPUTADO ADHEMAR DE B. FILHO	086.
DEPUTADO ADROALDO STRECK	125.
DEPUTADO ALDIR CABRAL	124.
DEPUTADO ARMANDO COSTA	027.
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	002, 011, 044, 114, 119, 121, 127, 137, 139, 140, 141, 142.
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	054.
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	051.
DEPUTADO AYRES DA CUNHA	064.
DEPUTADO ALBÉRICO FILHO	067.
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	034.
DEPUTADO ARY KARA	083.
SENADOR BELLO PARGA	012.
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	016, 110, 133, 148.
SENADOR BERNARDO CABRAL	019.
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	093, 094, 095, 096.
DEPUTADO CARLOS MELLES	061, 062, 135.
DEPUTADO COLBERT MARTINS	041.
DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO	085.
DEPUTADO CORIOLANO SALES	014, 103, 113, 132.
DEPUTADO COSTA FERREIRA	043.
DEPUTADA DALILA FIGUEIREDO	146.
DEPUTADO DANILLO DE CASTRO	030.
DEPUTADO DÉRCIO KNOP	056.
DEPUTADO DILSO SPERAFICO	078.
DEPUTADO EDISON ANDRINO	048.
DEPUTADO ELISEU MOURA	057
SENADORA EMILIA FERNANDES	033, 104, 134.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	058.
DEPUTADO EURICO MIRANDA	001.
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	038.
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR	036.
DEPUTADO FERNANDO DINIZ	082.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	072.
DEPUTADO FLÁVIO DERZI	079
DEPUTADO FEU ROSA	077.
DEPUTADO GERSON PERES	040.
DEPUTADO GILVAN FREIRE	066.
DEPUTADO HUGO BIEHL	003, 004, 017.
DEPUTADO JAIRO AZI	039.
DEPUTADO JOÃO FAUSTINO	070
DEPUTADO JOÃO NATAL	129
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	013.

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	JOSÉ COIMBRA	055
DEPUTADO	JOSÉ LOURENÇO	050.
DEPUTADO	JOSÉ LUIZ CLEROT	052.
DEPUTADO	JONIVAL LUCAS	053.
DEPUTADO	JORGE WILSON DE MATOS	098
DEPUTADO	JORGE TADEU MUDALEN	059.
SENADOR	LEOMAR QUINTANILHA	023
DEPUTADO	LUIZ BRAGA	074.
DEPUTADO	LUIZ GUSHIKEN	006, 063, 091, 092, 105, 115, 116, 117, 118, 136, 138, 143, 144, 147, 149.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO	069.
DEPUTADO	MARCELO BARBIERI	090.
DEPUTADO	MÁRCIO R. MOREIRA	029.
DEPUTADO	MÁRIO NEGROMONTE	037.
DEPUTADO	MARCONI PERILLO	035.
DEPUTADA	MARIA ELVIRA	025.
DEPUTADO	MARQUINHO CHEDID	112.
DEPUTADO	MAURÍCIO NAJAR	045.
DEPUTADO	NELSON MARQUEZELLI	084, 120.
DEPUTADO	NELSON MEURER	080.
DEPUTADO	NILSON GIBSON	032, 106, 109, 123, 128, 130, 131.
DEPUTADO	NEUTO DE CONTO	021
DEPUTADO	NOEL DE OLIVEIRA	108, 111
DEPUTADO	OSMAR LEITÃO	107, 126
DEPUTADO	OSCAR ANDRADE	022.
DEPUTADO	PAES LANDIM	073.
DEPUTADO	PAULO CORDEIRO	031
DEPUTADO	PEDRO CANEDO	068
DEPUTADO	PEDRO HENRY	018
SENADOR	PEDRO SIMON	015.
DEPUTADO	PRISCO VIANA	071,
DEPUTADO	RICARDO HERÁCLIO	097, 099, 100, 101, 102, 145.
DEPUTADO	RICARDO IZAR	088.
DEPUTADA	RITA CAMATA	081.
DEPUTADO	ROBERTO PAULINO	065
DEPUTADO	ROBERTO VALADÃO	042
DEPUTADO	SAULO QUEIROZ	076.
DEPUTADO	SALVADOR ZIMBALDI	087.
DEPUTADO	SARAIVA FELIPE	026.
DEPUTADO	SÉRGIO MIRANDA	005, 009, 010, 060, 122.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO	007, 008, 020, 046, 047, 049, 089.
SENADOR	VALMIR CAMPELO	024.
DEPUTADO	WELINTON FAGUNDES	075.

MP 1523-08

000001

MEDIDA PROVISÓRIA

1.523-8

AUTOR

Deputado Eurico Miranda

CÓDIGO

DATA

04 / 06 / 97

ARTIGO

22

PARÁGRAFO

6º

INCISO

I

ALÍNEA

I

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprime-se do § 6º, do art 22 a seguinte expressão

". e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e simbolos ."

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e simbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

PARAMENTAR

ASSINATURA

MP 1523-08

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97

Nº PRONTUARIC

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 SUPRESS 2 SUBSTITUI^{VE} 3 MODIFICA^{VE} 4 ADIT^{IVE} 9 SUBSTITUT^{IVE} GLOBA^{LE}

PAG

1

LFT 0

10

TEXTO

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auifiram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

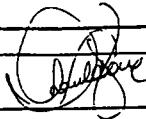
O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos.

Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginários grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

		ASSINATURA	
			
10			

MP 1523-08

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
03 / 06 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884

6 TÍP.
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
01 / 01	1º			

11 TEXTO

Suprime-se o caput do Art 25 e respectivos incisos do Art 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. atualmetne em vigor

JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

ASSINATURA

MP 1523-08

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 06 / 97	3 PROPOSIÇÃO -- EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 VZ PRONTUÁRIO 1884			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de.

- I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho"

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime,

também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições providenciárias.

¹⁰

ASSINATURA

MP 1523-08
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data: 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.523-8/97			
⁴ Autor. Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuario 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo.	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1523-8A.DOC

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva, inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

¹⁰ Assinatura:

MP 1523-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, de 28 de maio

000006

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao § 2º do art 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões 3/6/97



DEP. VALDIR COLATTO
PT/SP

MP 1523-08

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/06/97		PROMOTOR		
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO					
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1/1	ARTIGO	1º	PARÁGRAFO	
				INCISO	
				ALÍNEA	
TEXTO					
<p>Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A Medida Provisória nº 1.511-11, de 30 de maio de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racial e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal. Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas</p>					

Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1523-08

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA 03 06 97	³	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97	⁴	AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	⁵	Nº PRONTUÁRIO
6	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					7	TÍPICO
8	PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	9	TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Suprime-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1523-08

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² Data 02/06/97	³ Proposição Medida Provisória nº 1.523-8/97			
⁴ Autor: Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário: 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - Substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

⁹ Texto

arquivo = 1523-8B DOC

Emenda Supressiva

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8 212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

¹⁰ Assinatura:

MP 1523-08
000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data: 02/06/97	³ Proposição. Medida Provisória nº 1.523-8/97			
⁴ Autor Deputado Sergio Miranda	⁵ Nº Prontuario 266			
⁶ Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea:

⁹ Texto

arquivo = 1523-8C.DOC

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

¹⁰ Assinatura

MP 1523-08

000011

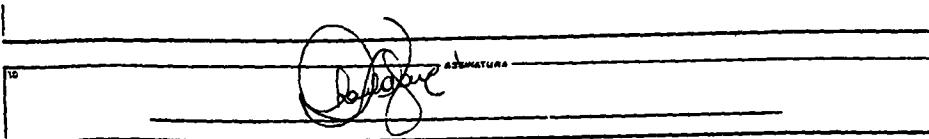
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 / 97	
AUTOR		Nº PRONTUARIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	29	INC 1
TEXTO		

Suprime-se o Art. 55º e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória.

**MP 1523-08****000012****EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8****(SUPRESSIVA)**

Suprime-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160 000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5 431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as

aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em

Senador BELLO PARCA

MP 1523-08

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOS
03/06/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	

6 TÍPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART 1º - 94			

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIC.
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97	

⁴	AUTOR	⁵	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CORIOLANO SALES		/	

⁶	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷	PÁGINA	⁸	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS.	ALINH.
/		ART 1º - 94				

⁹	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000 000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

¹⁰	ASSINATURA

EMENDA N° , DE 1997
 (SUPRESSIVA)
 (Do Senador PEDRO SIMON)

MP 1523-08
 000015

*À Medida Provisória nº 1 523-8, de 28 05.97,
 que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e
 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá
 outras providências "*

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, §2º e Decreto nº 61.843/67, art 3º, § 1º)

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir

Valor da arrecadação anual	R\$ 916 000 000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$. 9 160 000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32 060 000,00
Perda decorrente	R\$ 22.900 000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14 125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP 1523-08

000016

EMENDA Nº /97Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Suprimir o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1997.


BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

MP 1523-08

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA -	³ PROPOSIÇÃO --			
03 / 06 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8			
⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884			
⁶ TÍPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
01 / 01	Art. 1º - 94			

¹² TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

MP 1523-08

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PEDRO HENRY				
⁶ TÍPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
¹² TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

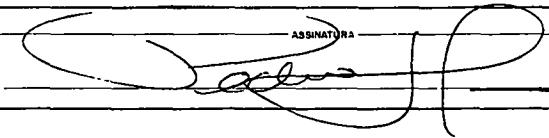
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

10 ASSINATURA



MP 1523-08

000019

EMENDA SUPRESSIVA - Suprime-se o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-8/97.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% (três e meio por cento) essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% (vinte por cento) dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% (cinquenta por cento) para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 1991.

Senador BERNARDO CABRAL

MP 1523-08

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03 06 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97	PROPOSIÇÃO
------	----------	---	------------

AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	N.º PRONTUÁRIO
-------	-------------------------	----------------

TÍPICO
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	1/1	ARTIGO	1º	PÁRAGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
--------	-----	--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

- TEXTO -

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Suprime-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações

auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA



MP 1523-08

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSI			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO NEUTO DE CONTO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA

MP 1523-08

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA			
02 /06 /97	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO OSCAR ANDRADE	557			
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍSOS	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
9 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC ferão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

10

MP 1523-08

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO	
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97		
⁴	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO		
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA				
⁶	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS3	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei "

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

MP 1523-08

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97				
4 AUTOR				
SENADOR VALMIR CAMPELO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ATÉ FIM
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA

MP 1523-08

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO												
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97													
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO													
DEPUTADA MARIA ELVIRA															
6	TIPO														
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA												
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL													
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO												
		ART. 1º - 94	INC/S3												
			ALÍNEA												
9	TEXTO														
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC)</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.</p> <p>Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC.</p> <p>VALOR ANUAL (SESC/SENAC)</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor</td> <td>R\$</td> <td>916.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>1%</td> <td>R\$</td> <td>9.160.000,00</td> </tr> <tr> <td>3,5%</td> <td>R\$</td> <td>32.060.000,00</td> </tr> <tr> <td>Perda</td> <td>R\$</td> <td>22.900.000,00</td> </tr> </table> <p>Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática</p> <p>Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.523/97 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas</p>				Valor	R\$	916.000.000,00	1%	R\$	9.160.000,00	3,5%	R\$	32.060.000,00	Perda	R\$	22.900.000,00
Valor	R\$	916.000.000,00													
1%	R\$	9.160.000,00													
3,5%	R\$	32.060.000,00													
Perda	R\$	22.900.000,00													
10	ASSINATURA														

MP 1523-08

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	DATA	3 PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97	
4 AUTOR			5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO SARAIVA FELIPE				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

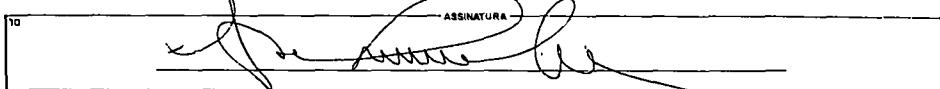
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

ASSINATURA



MP 1523-08

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSTA
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97		
⁴	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARMANDO COSTA			
⁶	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
		9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94		
ALÍNEA			
⁹	TEXTO		

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

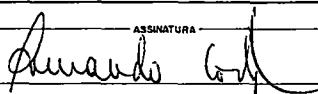
J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

¹⁰	ASSINATURA
	

MP 1523-08

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA			
04/06/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ADEMIR LUCAS	220			
6 TÍP.				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

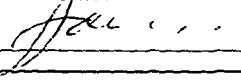
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308-laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA


MP 1523-08

- 000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-B/97
4 AUTOR	
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO
	ART. 1º - 94
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308-laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-08

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO DANILO DE CASTRO				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-08

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97	
⁴	AUTOR	⁵ V ⁶ PRONTUÁRIO	
DEPUTADO PAULO CORDEIRO			
⁶	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PÁRRAFOS	INCISOS
	ART 1º - 94		
ALÍNEA			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAF).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAF terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308-laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-08

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROP			
03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR				
DEPUTADO NILSON GIBSON				
5 Nº PRONTUÁRIO				
1229				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

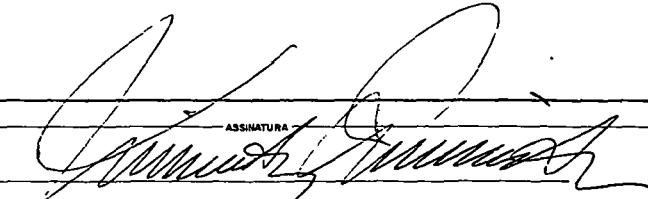
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP 1523-08

000033

² DATA	³ PROPOSTA			
03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8			
⁴ AUTOR				
SENADORA EMÍLIA FERNANDES				
⁵ Nº PRONTUÁRIO				
065				
⁶ TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISI	¹¹ ALÍNEA
1/1	ARTIGO 1º - 94			

Suprime-se o art. 94 da Lei 8 212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

JUSTIFICATIVA

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

MP 1523-08

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ PROPOS			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
⁴ AUTOR				
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ				
⁵ Nº PRONTUÁRIO				
⁶ TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISI	¹¹ ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10	ASSINATURA

MP 1523-08

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MARCONI PERILLO				
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART 1º - 94				

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização

do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060 000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas... Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA

MP 1523-08

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR				
6 TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com

três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	
----	--

MP 1523-08

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 03/06/97	3 PROPOSTA: MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR: DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE				
5 Nº FONTE/ARQUIVO:				
6 TIPO: 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA:	ARTIGO: ART. 1º - 94	PARÁGRAFO:	INCISJ:	ALÍNEA:

9 TEXTO:

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Maurício Lacerda

MP 1523-08

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
1 / 1	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PROTÓTICO			
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comentado baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22 900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Maurício Lacerda

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO JAIRO AZI				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCISI	11 ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900 000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Assinatura

[Assinatura]

MP 1523-08

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97	

⁴	AUTOR	⁵	Nº PRONTO-ARQUIVO
DEPUTADO GERSON PERES			

⁶	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷	PÁGINA	⁸	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART 1º - 94				

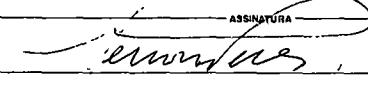
⁹	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p>	

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

¹⁰	ASSINATURA
	

MP 1523-08

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSTA
4 AUTOR	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
7 PÁGINA	
8 ARTIGO	
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	
12 TEXTO	

2 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97

4 DEPUTADO COLBERT MARTINS 5

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 ART. 1º - 94 8

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO			
5	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ART. 1º - 94	
9	TEXTO		
<p>Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei "</p>			

JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

MP 1523-08

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO COSTA FERREIRA			
5	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ART 1º	
9	TEXTO		
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>			

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22 900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-08

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 05 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-B/97		
AUTOR		Nº PRONTUARIC	
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ		337	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> 3 MODIFICA... <input type="checkbox"/> 4 ADIT... <input type="checkbox"/> 9 SUSTITUTIVA GLOBLA...			
PAGINA	ART 2	PARAGRAFOS	INC 4
01/02	19		AI 41
TESTO			

Suprime-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.

ASSINATURA

MP 1523-08

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSTA			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997				
4 AUTOR	NR PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MAURÍCIO NAJAR			379	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica

Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem tática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto como o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$ 22.900,00 e com essa perda importante seria possível do SESC

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo

Par o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo

10
ASSINATURA

MP 1523-08

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
03/06/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2(x) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	1º		

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada

à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

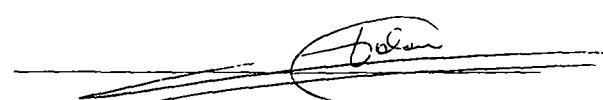
JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a eqüidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu larbifício, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadass de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP 1523-08

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

03/06/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1() - SUPRESSIVA 2(x) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 -

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP 1523-08

000048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA /

3

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8/97

AUTOR

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Nº PRONTUÁRIO

471

4

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

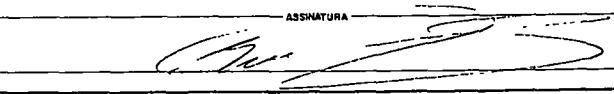
Substitua-se o texto proposto pelo art para o Art 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei "

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA



MP 1523-08

000049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA	³ PROPOSIÇÃO
03 06 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97

⁴ AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO VALDIR COLATTO	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1	1º			

TEXTO

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas; que exerçam as atividades abaixo enumeradas."

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de

1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP 1523-08

000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXT

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

10

R. Oliveira

MP 1523-08

000051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOS			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR				
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INDS	ALÍNEA
	ART 1º - 94			
9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>				
10 ASSINATURA				

MP 1523-08

000052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97		
4 AUTOR			
5 DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT			
6 TIPO			
7 PÁGINA			
8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32 060 000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 SIGNATURA

MP 1523-08

000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997	PROPOSIÇÃO		
3 AUTOR		4 Nº PRONTUÁRIO		
5 DEPUTADO JONIVAL LUCAS				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP 1523-08

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997

DEPUTADO AUGUSTO NARDES

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5%, (32 060.000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-08

000055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
Medida Provisória 1523-8/97				
4 Deputado JOSÉ COIMBRA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 19 - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Reestabelecer a taxa de um por cento (1%), recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, pois que sua majoração para três e meio por cento (3,5%) do total arrecadado não se coaduna com a situação de estabilidade econômica nacional, onde há preços estabilizados e ausência de inflação, e onde procura-se a redução de custos através da automatização e racionalização dos recursos e do trabalho.

O aumento da referida taxa não é justificável pelo Estado, que o faz movido tão somente pela sua voracidade e incapacidade de gerir os recursos públicos de forma ótima.

Ainda, não bastasse o elencado, tal majoração representa uma perda de R\$22.900.000,00, para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável e indiscutível desempenho na área social e educacional, setores a que o Estado de uma forma geral não tem dedicado a atenção e o zelo necessários.

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo, e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 *Márcio Portela Picunha*
 CLASSIFICAÇÃO

MP 1523-08

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO DÉRCIO KNOP				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC.

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10	ASSINATURA
	

MP 1523-08

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO ELISEU MOURA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TÍPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

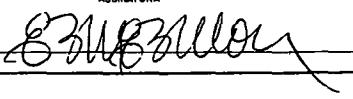
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9 160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA 

MP 1523-08

000058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	

6 TÍP.
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, § 1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comando baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32 060 000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA
Eujáci J.

MP 1523-08

000059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA - 1523-8/97	PROPOSIÇÃO
4 AUTOR JORGE TADEU MUDALEN		5 PRONTOARQUIO 362
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA 01/01	ARTIGO 10 - 94	PARÁGRAFO 1
		INCISO
		ALÍNEA

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades no ano de 1946.

O aumento excessivo para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado, está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, SESC e SENAC, pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de Centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

Com esta mesma mentalidade, deixa o SENAC de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc...

Além desta perda que acima referimos, houve também uma redução de 20% dos recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as pequenas e microempresas das contribuições sociais a elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, pois para isso foram criadas.

Temos ainda tramitando o projeto de lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo principal desta emenda é garantir a continuidade dos serviços que essas entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

MP 1523-08
000060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 02/06/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-8/97			
⁴ Autor Deputado Sérgio Miranda	⁵ Nº Prontuário 266			
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global				
⁷ Página 1 de 1	⁸ Artigo 1º	Parágrafo.	Inciso	Aínea:

⁹ Texto

arquivo = 1523-8D DOC

Emenda Supressiva

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

Justificação

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos impõe na prévia concessão do benefício. Muito ao contrário, subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

¹⁰ Assinatura:

MP 1523-08

000061

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8, DE 7 DE MARÇO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei No. 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º. da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

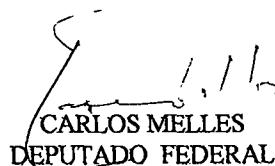
II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 2 de Junho de 1997



CARLOS MELLES
DEPUTADO FEDERAL

MP 1523-08

000062

EMENDA MÓDIFICATIVA À MEDIDA PRÓVISÓRIA Nº 1.523-8

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-8, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - a A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural" da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

Justificativa: Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".

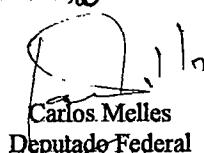
Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdênciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdênciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesa base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 11 de Junho de 1997.



Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1523-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

000063

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação.

"Art. 38. ..

§ 6º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia do requerimento do parcelamento até o dia do pagamento "

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos jutos a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões, 26/06/97 3 de junho de 1997.

DEPUTADO AYRES DA CUNHA
PT/SP

MP 1523-08

000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSIÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997				
4 AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO		
DEPUTADO AYRES DA CUNHA				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
	ART. 10 - 94			
9 TEXTO				
<p>O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição</p>				

por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o dispositivo nesta Lei".

JUSTIFICAÇÃO

Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estanam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PROLITÁRIO			
DEPUTADO ROBERTO PAULINO				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	3 ART 1º - 94			

9 TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

10		
----	---	--

MP 1523-08

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PROPOSTA			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4	AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO GILVAN FREIRE					
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA			
<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que

reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA	14:

MP 1523-08

000067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ALBÉRICO FILHO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22 900 000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10 ASSINATURA

MP 1523-08

000068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO PEDRO CANEDO		Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

Assinatura: *Exame*

MP 1523-08

000069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIC.
----------	-------------

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	-----------------

DEPUTADO MANOEL CASTRO

6 TIPO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160 000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900 000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432 592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-08

000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO JOÃO FAUSTINO	AUTOR	Nº FRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 ART. 1º - 94 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

MP 1523-08

000071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 03 / 04 /97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO PRISCO VIANA	5 Nº PRONTUÁRIO 213			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO ART 1º - 94	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000.000,00
1%	R\$	9.160 000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22 900.000,00

Com essa importância é possível no SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10 ASSINATURA

Prisco Viana

MP 1523-08

000072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	5 Nº PRONTUÁRIO 447			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISI	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores

10

ASSINATURA

MP 1523-08

000073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97				
4 AUTOR				
DEPUTADO PAES LANDIM				
5 TÍPICO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9 160 000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

Flávio Landim

MP 1523-08

000074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSICÂ											
4 AUTOR DEPUTADO LUIZ BRAGA		5 Nº PRONTUÁRIO										
6 TÍP 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL												
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA								
9 TEXTO												
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda</p> <p>Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC</p> <p>VALOR ANUAL (SESC/SENAC)</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor</td> <td>R\$ 916 000 000,00</td> </tr> <tr> <td>1%</td> <td>R\$ 9.160 000,00</td> </tr> <tr> <td>3,5%</td> <td>R\$ 32 060.000,00</td> </tr> <tr> <td>Perda</td> <td>R\$ 22 900.000,00</td> </tr> </table> <p>Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo</p> <p>Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática</p> <p>Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas</p>					Valor	R\$ 916 000 000,00	1%	R\$ 9.160 000,00	3,5%	R\$ 32 060.000,00	Perda	R\$ 22 900.000,00
Valor	R\$ 916 000 000,00											
1%	R\$ 9.160 000,00											
3,5%	R\$ 32 060.000,00											
Perda	R\$ 22 900.000,00											
10	ASSINATURA											

MP 1523-08

000075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 04 /06 /97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO WELINTON FAGUNDES				
5 Nº FRONTUÁRIO 1.831-1				
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00 Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores



MP 1523-08

000076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSICAO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97

4 AUTOR	5 N° PRONTUARO
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	

6 TIPO	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
	ART 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160 000,00) para 3,5% (32 060 000,00), representa uma perda de R\$22 900.000,00, e com essa importância é possível no SESC.

construir 150 modulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432.592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP 1523-08

000077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO FEU ROSA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

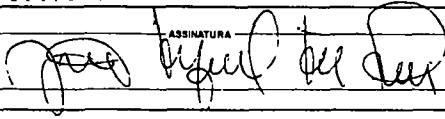
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000 000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432 592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

10	ASSINATURA
	

MP 1523-08

000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSTA
-------	------------

MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
---------	-----------------

DEPUTADO DILSO SPERAFICO

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
----------	----------	-------------	-----------	-----------

ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art 3º, §1º (SENAC)

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916 000 000,00
1%	R\$	9 160.000,00
3,5%	R\$	32.060 000,00
Perda	R\$	22 900 000,00

Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5 432 592 refeições, atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo

Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas

ASSINATURA

MP 1523-08

000079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIC.			
MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO DERZI				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
ART 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9 160.000,00) para 3,5% (32.060 000,00), representa uma perda de R\$22 900 000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições, atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
Para o SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

10	
----	--

MP 1523-08

000080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOS			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR				
DEPUTADO NELSON MEURER				
5 PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe
JUSTIFICAÇÃO
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61 843/67, art. 3º, §1º (SENAC)
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda
Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC.
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)
Valor R\$ 916 000 000,00
1% R\$ 9.160.000,00
3,5% R\$ 32.060 000,00
Perda R\$ 22 900 000,00
Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432 592 refeições; atender 32 629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo
Com essa importância é possível no SENAC construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática
Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1 526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas
10 ASSINATURA

MP 1523-08

000081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOS.			
MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97				
4 AUTOR				
DEPUTADA RITA CAMATA				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5 432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14 125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-08

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FERNANDO DINIZ				
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe</p> <p>J U S T I F I C A Ç Ã O</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9 853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8 621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica</p> <p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p> <p style="text-align: right;"><i>(Assinatura)</i></p>				

MP 1523-08

000083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO ARY KARA	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	P-RÁGRIFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Reverter a alíquota de 3,5 (três e meio por cento) para 1% (um por cento), restituindo-se vigência à taxa original, instituída quando da criação das entidades, em 1946.</p> <p>As áreas de formação profissional e de promoção do bem-estar social são consensualmente prioritárias e reclamam investimentos significativos. Não há porque destituir esses setores de recursos preciosos para direcioná-los ao Estado, o que só se tornaria aceitável mediante razões inquestionáveis.</p> <p>Perseveraram dúvidas, contudo, sobre a legitimidade das causas invocadas para justificar a majoração. O montante corresponde a 1% tem-se mostrado bastante e suficiente para cobrir os gastos operacionais de administração. Há que se considerar, ainda, que os órgãos atingidos pela majoração já tiveram que acomodar-se a uma perda de recursos da ordem de aproximadamente 20%, proveniente da aprovação da medida provisória que disciplina o regime tributário das micro e pequenas empresas (MP 1 526/96).</p> <p>O impacto, praticamente simultâneo, desses dois cortes - MP 1.526/96 e majoração da alíquota - representam transtornos administrativos e dificuldades incontornáveis, determinando alterações abruptas de planejamento e criando obstáculos à concretização de metas fixadas e ao cumprimento de compromissos assumidos.</p>				
10	ASSINATURA			

MP 1523-08

000084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIC			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997				
4 AUTOR DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI				
5 Nº PRCNTUÁRIO				
6 TIP: 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 LIG. 03	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

(Assinatura)
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

10	ASSINATURA

MP 1523-08

000085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997			
4 DEPUTADO CORAUCI SOBRINHO	5 N.º PROTÓTIPO			
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a criação das entidades, e foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, artigo 3º, parágrafo 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, artigo 4º, parágrafo 2º e Decreto 81.843/67, artigo 3º, parágrafo 1º (SENAC).

A majoração excessiva para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está desproporcional com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer fundamentação de ordem tática, e aumento extraordinário, baseia-se no desejo do estado de aumentar receitas e cortas custos, sem ter uma política qualquer de reflexão mais profunda sobre o assunto.

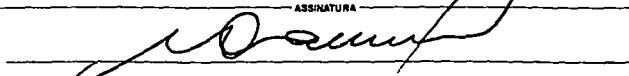
SESC e SENAC são entidades de grande importância, pois devem continuar existindo pelo simples fato de que contribuem para a prestação de serviços diretos e indiretos, nas diversas áreas, como: Educação, orientação para o trabalho, desenvolvimento empresarial, desenvolvimento social, saúde, desenvolvimento cultural, esportes, lazer e recreação.

Com a diminuição dos recursos, deixa o SESC de construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer uma infinidade de vagas no Ensino Supletivo

O SENAC por sua vez, deixa de construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14 000 alunos no curso de secretariado por ano, e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda, as entidades perderam 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.562/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

10 

MP 1523-08

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-S/97, DE 1997				PROPOSICAO
ADHEMAR DE BARROS FILHO				AUTOR	Nº PROVVISÓRIO 329
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01/01	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve um redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP 1523-08

000087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSICAO MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR DEPUTADO SALVADOR ZIMBALDI				
5 Nº PRONTUÁRIO				
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART 1º - 94	PARÁGRAFO	INC S.	ALÍNEA
9 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

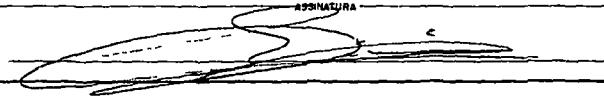
Com o sucesso do Plano Real e com a paulativa consolidação da tão desejada estabilidade econômica, carece de justificação a majoração do percentual da taxa recolhida ao INSS pela arrecadação das contribuições destinadas ao sistema SESC/SENAC, de um por cento (1%) para três e meio por cento(3,5%) do montante arrecadado. Pois a Nação em todos os setores de atividade privada procura a redução de custos através de automatização e racionalização dos recursos e do trabalho, não se podendo dizer o mesmo do setor público. Como podemos verificar o Estado não reduz seus custos, mas sim procura o aumento da referida taxa, dentre outras, para alimentar sua gana arrecadatória em prejuízo da racionalização na gestão dos recursos públicos

Ainda, não bastasse o mencionado, tal elevação representa perda representativa em recursos para o sistema SESC/SENAC, entidades de notável, indiscutível e abrangente papel na área social e educacional, da magnitude de R\$ 22.900 000,00 setores estes que o Estado de uma forma geral tem negligenciado

Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos, fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31 633 vagas no Ensino Supletivo e o SENAC por sua vez poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano, montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Outrossim, cabe lembrar que tais entidades perderam cerca de 20% de seus recursos com a aprovação da MP 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas, o que já reduziu consideravelmente sua capacidade de investimento nas áreas pelas quais são responsáveis.

10 ASSINATURA



MP 1523-08

000088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/1997	
⁴	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO RICARDO IZAR			
⁶	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94		
ALÍNEA			

⁹ TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

MP 1523-08

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

²	DATA	³	PROPOSIÇÃO
03 06 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 30/05/97	
⁴	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
⁶	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1	1º		
ALÍNEA			

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-8

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

MP 1523-08

000090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1 523-8/97			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUÁRIO			
DEPUTADO MARCELO BARBIERI				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART 1º - 94			

9 TEXTO

Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 94. A remuneração que é destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, fica fixada em 1% (um por cento), sendo aplicada à mencionada operação os dispositivos pertinentes desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Não é cabível a majoração da remuneração em questão, pois no momento econômico pelo qual passa a Nação, não manifesta-se a presença de inflação e a informatização do órgão em questão, veio reduzir consideravelmente os custos das operações.

Ainda, cabe lembrar o alcance e importância das obras sociais das entidades atingidas pela norma em questão. Entidades estas que preencham espaço de atuação social que o Estado omite-se em atender ou que o faz precariamente. O aumento da contribuição de 1% para 3,5% desviará recursos que poderiam ser dirigidos a construção, criação e manutenção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento 32.629 crianças no pré-escolar e disponibilização de mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP 1523-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, de 28 de maio

000091

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo.

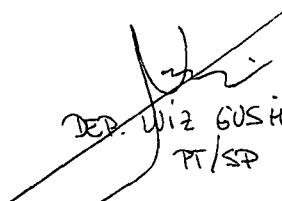
“Art. 69 ...

§ 4º Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.”

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue “insuficiente ou improcedente” a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos

Sala das Sessões, 30/6/97 em 3 de junho de 1997.


SEN. WITZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio c

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 97. ...

§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no “caput” deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, enquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 26/06/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA /	3 PROPOSIÇÃO / MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 de 30 de maio de 1997	4 N° PRONTUÁRIO /
------------	--	-------------------

4 AUTOR / Deputado CARLOS NELSON BUENO	5 N° PRONTUÁRIO / 342
--	-----------------------

6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA /	8 ARTIGO / Art. 2º (Art 16 § 2º)	PARÁGRAFO /	10 CSJ /	11 LINHA /
------------	----------------------------------	-------------	----------	------------

9 TEXTO /
No Art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997, suprime-se o § 2º do art. 16.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em tela modifica, em seu art. 2º, o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de excluir do grupo de dependentes do segurado o menor que esteja sob a sua guarda, bem como de exigir que o enteado e o menor tutelado comprovem agora dependência econômica para serem equiparados aos filhos.

Por considerarmos totalmente injustas essas modificações propomos a supressão do § 2º do art. 16, para que permaneça em vigor as disposições da Lei nº 8.213/91, no que se refere à qualificação dos dependentes.

10		ASSINATURA
----	---	------------

MP 1523-08

000094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO -			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 de 30 de maio de 1997			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
Deputado CARLOS NELSON BUENO	342			
6 (P)				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	Art. 2º (Art. 48)			

9 TEXTO
Suprime-se do art 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997, o art. 48

J U S T I F I C A Ç Ã O

A supressão do art. 48, defendida por esta Emenda, visa restabelecer o texto prevalecente na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para permitir que os aposentados por idade possam acumular sua aposentadoria com benefício concedido por outro regime de previdência social. A modificação no texto legal pretendida pela Medida Provisória em tela, ao buscar impedir a acumulação de aposentadoria entre diferentes regimes, fere o princípio contributivo em que tais regimes se baseiam, bem como suprime o direito de rece-

ber um benefício como contrapartida de contribuições que compulsoriamente foram de sua remuneração descontadas.

10

ASSINATURA

MP 1523-08

000095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523- 8 de 30 de maio de 1997.
-------	---

4 AUTOR Deputado CARLOS NELSON BUENO	5 Nº PRONTUÁRIO 342
---	------------------------

6 TÍPUS 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO Art 2º (Art 55, § 2º)	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	-----------------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO <p>Suprime-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1523 , de 30 de maio de 1997, o § 2º do art. 55.</p>

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Medida Provisória em tela altera o tratamento dispensado pela Previdência Social aos trabalhadores rurais em dois aspectos fundamentais: primeiro, não permite mais que o tempo de serviço rural, anterior a novembro de 1991, seja considerado para fins de aposentadoria de valor maior que o salário mínimo e, segundo, não admite que seja indenizado o período em que não houve recolhimento da contribuição em época própria, para que seja computado para fins de carência, contagem recíproca ou averbação.

Essas restrições discriminam o trabalhador do campo e ferem o princípio constitucional da uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios e na prestação de serviços da seguridade social entre as populações urbanas e rurais.

Com a supressão do § 2º do art. 55, prevalecerão, portanto, as disposições da Lei nº 8.213/91, com as quais concordamos na íntegra.

10

ASSINATURA

MP 1523-08

000096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA	PROPOSIÇÃO		
3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523- 8 de 30 de maio de 1997.			
4 AUTOR		Nº FONTE/ARQUIVO	
Deputado CARLOS NELSON BUENO		342	
5 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	Art. 2º (Art. 58)		
8 ALÍNEA			

9 TEXTO
Acrescente-se § 5º ao art. 58, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1523, de 30 de maio de 1997.
com a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 58

.....
§ 5º O Tempo de serviço especial, assim considerado pela legislação vigente até a data da publicação da relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, a ser definida pelo Poder Executivo, será computado segundo os respectivos critérios de conversão para efeito da concessão de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social."

Justificação

A presente emenda busca, mediante a inclusão de §5º ao art.58, assegurar que o tempo de serviço considerado como especial pela legislação em vigor até a data da definição dos agentes nocivos a ser realizada pelo Poder Executivo, seja considerado como tal para efeito dos benefícios do Regime Geral de Previdência social, segundo os respectivos critérios de conversão.

10	SIGNATURA

MP 1523-08

000097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1997		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO			Nº PRONTUÁRIO 527
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º, 6º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP 1 523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício

ASSINATURA

MP 1523-08

000098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997		
DEPUTADO J... W. L... M...	AUTOR J... W. L... M...	Nº PRONTUÁRIO 3c 5	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º, 6º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

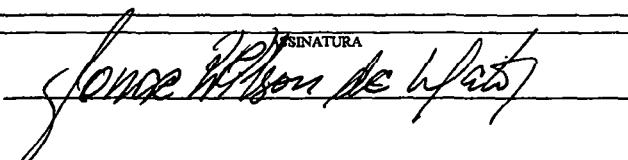
TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1.523-8, e o art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

SINATURA



MP 1523-08

000099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97

PROPOSI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1997

AUTOR

DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO

Nº PRONTUÁRIO
527TIPO
1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como a revogação, no novo art 11º da MP Nº 1523-8, da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nessas, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1 997AUTOR
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIONº PRONTUÁRIO
527TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º e 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 1º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8 213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997

AUTOR
DEPUTADO RICARDO HERÁCLIONº FRONTUARIO
527TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA

ARTIGO
2º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art. 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSÍC MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1997		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO		Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º e 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no novo art 2º da MP Nº 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 1º da MP 1.523-8, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997

CORIOLANO SALES.

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO
187.TIPO
1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
6º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 6º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP 1523-08

000104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03 / 06 / 97PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO
065

SENADORA EMÍLIA FERNANDES

TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
ARTIGO 2ºPARÁGRAFO 2º -
ARTIGO 55

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

ASSINATURA

[Assinatura]

MP 1523-08

000105

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

“Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde oua integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o “caput”, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8 213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3 201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 26/06/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT / SP

MP 1523-08

000106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/06/97	PROJETO DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1523-B DE JUNHO 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	3º	SEGUNDO		

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE

REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À
APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM
REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

MP 1523-08

000107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4/06/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1.997

AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO	Nº FRONTUÁRIO 566
--------------------------------	----------------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art 11º da MP 1.523-8, reordenando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 6º e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,".

O novo artigo 11º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

Junho de 1997

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SESSÃO CONJUNTA - Suplemento

Quinta-feira 5 00121

MP 1523-08
000108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSIC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1997		
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 14º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art 11º, da MP 1 523-8, reordenando-se os demais

JUSTIFICACÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar. Pois, revoga várias leis que tratam de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei

A. SINATURA

MP 1523-08

000109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 06 / 97	PROPOSIC. MEDIDA PROVISÓRIA 1523-8 DE JUNHO DE 1997		
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON			Nº PRONTUÁRIO 1229
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO
			ALÍNEA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-7 DE JUNHO DE 1997, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPONE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 6º DA MP 1523-8 É INCOSNTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSÃO A ESSA REFERENCIA FOI CRÍTICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG 09 EM 12/10/96.

MP 1523-08

000110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4/06/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1.997

AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUÁRIO 409
-------------------------------------	----------------------

TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º IIº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	------------------	-----------	--------	--------

Suprime-se o novo art 5º e seu parágrafo único e o novo art. 11º da MP 1523-8, reordenando-se os demais

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI; de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O novo artigo 1º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP 1523-08

000111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1 523-8, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	Nº PRONTUÁRIO 321			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP 1.523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 1º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

Noel de Oliveira

MP 1523-08

000112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97

PROPOSIC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, DE 1 997

AUTOR
DEPUTADO MARQUINHO CHEDIDNº PRONTUÁRIO
377TIPO
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
2º, 5º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o novo art. 6º da MP Nº 1.523-8, e no novo art. 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como, no novo art. 11º da MP Nº 1.523-8, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes. pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8. DE 1.997		
CIRIOLANO SALES.		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 187.
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 2º, 6º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1 523-8, e o art 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art. 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1 523-8, a revogação da Lei nº 6 903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito,cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1 997			
4/06/97	AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 2º, 6º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Suprimam-se, na íntegra o art. 6º da MP 1 523-8, e o art 2º da MP 1.523-8, as alterações promovidas no art 58 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, bem como, no art. 11º da MP 1.523-8, a revogação da Lei nº 6 903, de 30 de abril de 1981

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que resultaria do novo texto do art. 58 da Lei nº 8.213/91, no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP 1523-08

000115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se *por idade*, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

JEFÉ LÓIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000116

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após ampla

debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSMÃO
PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

MP 1523-08

000117

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A残酷desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, ~~3/6/97~~, em 3 de junho de 1997.

DEP. LUIZ GUSMÃO
PT/SP

MP 1523-08

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8, de 28 de maio

000118

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo.

“Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no “caput”, tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.”

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 30/06/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. 102 GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-8 /97	
PROPOSTA		17 PONTUAÇÃO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT. <input type="checkbox"/> - MODIFICA. <input type="checkbox"/> - ADI. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA ELETRON.		
1	40	
TESTE		

Suprime-se o Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral

MP 1523-08

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4/06/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1 997

AUTOR

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

Nº PRONTUÁRIO

301

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01ARTIGO
6º e 11º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o novo art. 6º e seu parágrafo único e o novo art. 11º da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O novo artigo 6º e seu parágrafo único, da MP 1.523-8, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O novo artigo 11º da MP 1.523-8, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP 1523-08

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000121

DATA 4/06/97	PROPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997			
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 6º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-8, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-8, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

[Signature]

MP 1523-08

000122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

¹ Data 02/06/97	³ Proposição: Medida Provisória nº 1.523-8/97		
⁴ Autor. Deputado Sérgio Miranda		⁵ Nº Prontuário. 266	
⁶ Tipo 1 (X) - Supressiva 2 () - substitutiva 3 () - Modificativa 4 () - Aditiva 5 () - Substitutivo Global			
⁷ Página: 1 de 1	⁸ Artigo: 6	Parágrafo	Inciso.
Alinea			

⁹ Texto

arquivo = 1523-8E.DOC

Suprime-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

¹⁰ Assinatura

MP 1523-08

000123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997			
4 AUTOR	5 NR FONTE/ARQUIVO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º	ONICO		

9 TEXTO

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 6º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8 DE JUNHO DE 1997.

ART. 6º FICA EXTINTA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES AOS JUIZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81, PRESERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JUIZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTÂNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS VEM SENDO CONDUZIDA DE FORMA EMOCIONAL, PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISFORÇOES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGI-LAS.

A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS JUIZES.

MP 1523-08

000124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL				Nº PRONTUÁRIO 283
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo único do novo artigo 6º da MP Nº 1.523-8, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito a coisa julgada"

MP 1523-08

000125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/6/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK				Nº PRONTUÁRIO 520
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Adicione-se ao novo art.6º da MP 1.523-8, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juízes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCICIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concorrente pela sua atividade profissional,embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derrogar este princípio constitucional e retirar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Encyclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-Sa. Edição de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem".

Analizando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétreia, a medida provisória não deu acolhida ao que preceituou o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117º da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. Ao analisar este artigo, o eminentíssimo jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbitrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o ítem 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

MP 1523-08

000126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8 , DE 1997		
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO	Nº PRONTUARIO 566		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PAGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARAGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Adicione-se ao novo art. 6º da MP Nº 1.523-8, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6 903/81.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

MP 1523-08

000127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8 , DE 1997			Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Deputado Arnaldo Faria de Sá				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º da MP 1 523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-08

000128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
03 /06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-A DE JUNHO DE 1997			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01/02	6º	1º/2º/3º/4º e 5º		

TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 6º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUÍZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUÍZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUÍZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUÍZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUÍZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUÍDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI nº. 8.622 DE 19/01/93 QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA

PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO
QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.

MP 1523-08

000129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /

PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-8 de 28 de maio de 1.997

Deputado Federal JOÃO NATAL

Nº PONTUÁRIO 95.417

1- supressiva 2- substitutiva 3- modificativa 4- aditiva 9- substitutivo global

pag. 01

ARTIGO 6º

PARAGRAFO 2º

INCISO

ALÍNCIA

ACRECENTE-SE AO ART. 6º, UM PARAGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARAGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARAGRAFO PRIMEIRO.

PARAGRAFO SEGUNDO- Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA
Senhores Congressistas:

1. O artigo 4º da medida Provisória n.º 1.523-8, de 28 de Maio de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Encyclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

“Direitos adquiridos(dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbitrio de outrem”.

Analizando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

“Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétreia inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao árbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otília Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminentíssimo relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

“Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado”

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminentíssimo CAIO MARIO SILVA PEREIRA, “verbis”:

“Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício

tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”?

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltam um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadães, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1º, estabelecerá:

§1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação”.

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadães, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da isonomia.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo ítem 13 está assim regido:

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória

MP 1523-08

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSICAO	
03 / 06 / 97		MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-A DE JUNHO DE 1997	
AUTOR		NR FRONTÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS
01/01	6º	2º	
ALÍNEA			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ART. 6º , O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTA PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS PELO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORARIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL, 35 (TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO). PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 6º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA AQUELES CLASISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO;

MP 1523-08

000131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-B DE JUNHO DE 1997
AUTOR	DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROTOCOLO	1229
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	01 / 01	ARTIGO	6º
		PARÁGRAFO	2º
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-B DE JUNHO DE 1997.

ART. 6º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORARIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 E III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRADURA, MANTIDA A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VIN-

CULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL -
RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRESCIMO DE UM DISPOSITIVO. PRETENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

MP 1523-08

000132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997			
AUTOR CORIOLANO SALES.	Nº PRONTUÁRIO 187.			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao artigo 6º da MP 1 523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação.

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICACÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP 1523-08

000133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
4/06/97

PROPOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8 , DE 1997

AUTOR
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOSNº PRONTUÁRIO
409TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
01/01ARTIGO
6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao novo artigo 6º da MP Nº 1 523-8, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-08

000134

DATA
203 / 06 / 97PROPOS
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-8

AUTOR

SENADORA EMÍLIA FERNANDES

Nº PRONTUÁRIO
065TIPO
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/2ARTIGO
ARTIGO 6º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao Artigo 6º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétreia constante do inciso XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996); ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juízes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juízes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores equivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em 3 de junho de 1997.

Senadora EMILIA FERNANDES

MP 1523-08

000135

**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-B
DE 07 DE MARÇO DE 1997**

Substitui-se o Art. 7º da medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a"do inciso V e no VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei Nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional Aprendizagem Rural, - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agroindustriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR tem seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente à sua clientela.

Brasília, 3 de Junho de 1997.



CARLOS MELLES
Deputado Federal

MP 1523-08

000136

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

**EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)**

Suprime-se do texto do art 11 da Medida Provisória nº. 1523/96 a seguinte expressão: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICATIVA**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES
EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da calcrose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardíacas e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIÉSAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pouso e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como insônia, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispépsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: alteração do apetite, irritabilidade e insônia.

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problemas dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o Ministério da Aeronáutica faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-

pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "Certificado de Capacidade Física".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus uma categoria que trabalha em condições especiais. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente supriu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

Sala das Sessões, 31/05/97, em 31 de junho de 1997.

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)

MP 1523-08

000137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-B/97
PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
337	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRES... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADI... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... GLOBA...	
PÁGINA	FOLHA
1	11º
TÍTULO	
<p>Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.</p>	

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

MP 1523-08

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

000138

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento demesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

[Handwritten signature]
DEP. LUIZ GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 05 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8/97	PROPOSIC
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROPOSTURA
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> - MODIFICAT... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - QUESTÃO/REC. GLOBA.		337
PAG.: 1	ART. 11º	Subsidiar
		INC. 1º
		INC. 2º
		INC. 3º
		INC. 4º
		INC. 5º
		INC. 6º
		INC. 7º
		INC. 8º
		INC. 9º
		INC. 10º
		INC. 11º
		INC. 12º
		INC. 13º
		INC. 14º
		INC. 15º
		INC. 16º
		INC. 17º
		INC. 18º
		INC. 19º
		INC. 20º
		INC. 21º
		INC. 22º
		INC. 23º
		INC. 24º
		INC. 25º
		INC. 26º
		INC. 27º
		INC. 28º
		INC. 29º
		INC. 30º
		INC. 31º
		INC. 32º
		INC. 33º
		INC. 34º
		INC. 35º
		INC. 36º
		INC. 37º
		INC. 38º
		INC. 39º
		INC. 40º
		INC. 41º
		INC. 42º
		INC. 43º
		INC. 44º
		INC. 45º
		INC. 46º
		INC. 47º
		INC. 48º
		INC. 49º
		INC. 50º
		INC. 51º
		INC. 52º
		INC. 53º
		INC. 54º
		INC. 55º
		INC. 56º
		INC. 57º
		INC. 58º
		INC. 59º
		INC. 60º
		INC. 61º
		INC. 62º
		INC. 63º
		INC. 64º
		INC. 65º
		INC. 66º
		INC. 67º
		INC. 68º
		INC. 69º
		INC. 70º
		INC. 71º
		INC. 72º
		INC. 73º
		INC. 74º
		INC. 75º
		INC. 76º
		INC. 77º
		INC. 78º
		INC. 79º
		INC. 80º
		INC. 81º
		INC. 82º
		INC. 83º
		INC. 84º
		INC. 85º
		INC. 86º
		INC. 87º
		INC. 88º
		INC. 89º
		INC. 90º
		INC. 91º
		INC. 92º
		INC. 93º
		INC. 94º
		INC. 95º
		INC. 96º
		INC. 97º
		INC. 98º
		INC. 99º
		INC. 100º
		INC. 101º
		INC. 102º
		INC. 103º
		INC. 104º
		INC. 105º
		INC. 106º
		INC. 107º
		INC. 108º
		INC. 109º
		INC. 110º
		INC. 111º
		INC. 112º
		INC. 113º
		INC. 114º
		INC. 115º
		INC. 116º
		INC. 117º
		INC. 118º
		INC. 119º
		INC. 120º
		INC. 121º
		INC. 122º
		INC. 123º
		INC. 124º
		INC. 125º
		INC. 126º
		INC. 127º
		INC. 128º
		INC. 129º
		INC. 130º
		INC. 131º
		INC. 132º
		INC. 133º
		INC. 134º
		INC. 135º
		INC. 136º
		INC. 137º
		INC. 138º
		INC. 139º
		INC. 140º
		INC. 141º
		INC. 142º
		INC. 143º
		INC. 144º
		INC. 145º
		INC. 146º
		INC. 147º
		INC. 148º
		INC. 149º
		INC. 150º
		INC. 151º
		INC. 152º
		INC. 153º
		INC. 154º
		INC. 155º
		INC. 156º
		INC. 157º
		INC. 158º
		INC. 159º
		INC. 160º
		INC. 161º
		INC. 162º
		INC. 163º
		INC. 164º
		INC. 165º
		INC. 166º
		INC. 167º
		INC. 168º
		INC. 169º
		INC. 170º
		INC. 171º
		INC. 172º
		INC. 173º
		INC. 174º
		INC. 175º
		INC. 176º
		INC. 177º
		INC. 178º
		INC. 179º
		INC. 180º
		INC. 181º
		INC. 182º
		INC. 183º
		INC. 184º
		INC. 185º
		INC. 186º
		INC. 187º
		INC. 188º
		INC. 189º
		INC. 190º
		INC. 191º
		INC. 192º
		INC. 193º
		INC. 194º
		INC. 195º
		INC. 196º
		INC. 197º
		INC. 198º
		INC. 199º
		INC. 200º
		INC. 201º
		INC. 202º
		INC. 203º
		INC. 204º
		INC. 205º
		INC. 206º
		INC. 207º
		INC. 208º
		INC. 209º
		INC. 210º
		INC. 211º
		INC. 212º
		INC. 213º
		INC. 214º
		INC. 215º
		INC. 216º
		INC. 217º
		INC. 218º
		INC. 219º
		INC. 220º
		INC. 221º
		INC. 222º
		INC. 223º
		INC. 224º
		INC. 225º
		INC. 226º
		INC. 227º
		INC. 228º
		INC. 229º
		INC. 230º
		INC. 231º
		INC. 232º
		INC. 233º
		INC. 234º
		INC. 235º
		INC. 236º
		INC. 237º
		INC. 238º
		INC. 239º
		INC. 240º
		INC. 241º
		INC. 242º
		INC. 243º
		INC. 244º
		INC. 245º
		INC. 246º
		INC. 247º
		INC. 248º
		INC. 249º
		INC. 250º
		INC. 251º
		INC. 252º
		INC. 253º
		INC. 254º
		INC. 255º
		INC. 256º
		INC. 257º
		INC. 258º
		INC. 259º
		INC. 260º
		INC. 261º
		INC. 262º
		INC. 263º
		INC. 264º
		INC. 265º
		INC. 266º
		INC. 267º
		INC. 268º
		INC. 269º
		INC. 270º
		INC. 271º
		INC. 272º
		INC. 273º
		INC. 274º
		INC. 275º
		INC. 276º
		INC. 277º
		INC. 278º
		INC. 279º
		INC. 280º
		INC. 281º
		INC. 282º
		INC. 283º
		INC. 284º
		INC. 285º
		INC. 286º
		INC. 287º
		INC. 288º
		INC. 289º
		INC. 290º
		INC. 291º
		INC. 292º
		INC. 293º
		INC. 294º
		INC. 295º
		INC. 296º
		INC. 297º
		INC. 298º
		INC. 299º
		INC. 300º
		INC. 301º
		INC. 302º
		INC. 303º
		INC. 304º
		INC. 305º
		INC. 306º
		INC. 307º
		INC. 308º
		INC. 309º
		INC. 310º
		INC. 311º
		INC. 312º
		INC. 313º
		INC. 314º
		INC. 315º
		INC. 316º
		INC. 317º
		INC. 318º
		INC. 319º
		INC. 320º
		INC. 321º
		INC. 322º
		INC. 323º
		INC. 324º
		INC. 325º
		INC. 326º
		INC. 327º
		INC. 328º
		INC. 329º
		INC. 330º
		INC. 331º
		INC. 332º
		INC. 333º
		INC. 334º
		INC. 335º
		INC. 336º
		INC. 337º
		INC. 338º
		INC. 339º
		INC. 340º
		INC. 341º
		INC. 342º
		INC. 343º
		INC. 344º
		INC. 345º
		INC. 346º
		INC. 347º
		INC. 348º
		INC. 349º
		INC. 350º
		INC. 351º
		INC. 352º
		INC. 353º
		INC. 354º
		INC. 355º
		INC. 356º
		INC. 357º
		INC. 358º
		INC. 359º
		INC. 360º
		INC. 361º
		INC. 362º
		INC. 363º
		INC. 364º
		INC. 365º
		INC. 366º
		INC. 367º
		INC. 368º
		INC. 369º
		INC. 370º
		INC. 371º
		INC. 372º
		INC. 373º
		INC. 374º
		INC. 375º
		INC. 376º
		INC. 377º
		INC. 378º
		INC. 379º
		INC. 380º
		INC. 381º
		INC. 382º
		INC. 383º
		INC. 384º
		INC. 385º
		INC. 386º
		INC. 387º
		INC. 388º
		INC. 389º
		INC. 390º
		INC. 391º
		INC. 392º
		INC. 393º
		INC. 394º
		INC. 395º
		INC. 396º
		INC. 397º
		INC. 398º
		INC. 399º
		INC. 400º
		INC. 401º
		INC. 402º
		INC. 403º
		INC. 404º
		INC. 405º
		INC. 406º
		INC. 407º
		INC. 408º
		INC. 409º
		INC. 410º
		INC. 411º
		INC. 412º
		INC. 413º
		INC. 414º
		INC. 415º
		INC. 416º
		INC. 417º
		INC. 418º
		INC. 419º
		INC. 420º
		INC. 421º
		INC. 422º
		INC. 423º
		INC. 424º
		INC. 425º</

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1523-08

000140

03 / 06 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-B / 97

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSAO - 2 - SUBSTITUIÇÃO - 3 - MODIFICAÇÃO - 4 - ADITIVO - 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBA

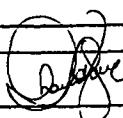
1

119

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.



ASSINATURA

MP 1523-08

000141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-B / 97

PROPOSTA

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LP FRONTMARC

337

 1 SUPRESS... 2 SUBSTITUT... 3 MODIFICA... 4 ADI... 9 SUBSTITUTIV.GLOBA...

PAG...

ART 2

PARAGRAF

TÍC 4

ALINH.

1

119

TEXTO

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

Assinatura

MP 1523-08

000142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 05 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-B / 97

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LP FRONTMARC

337

 1 SUPRESS... 2 SUBSTITUT... 3 MODIFICA... 4 ADI... 9 SUBSTITUTIV.GLOBA...

PAG...

ART 2

PARAGRAF

TÍC 4

ALINH.

1

119

TEXTO

Suprime-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.


ASSINATURA

MP 1523-08

000143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, de 28 de maio de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"os §§ 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991"

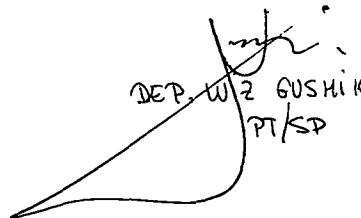
JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 5º da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados, ou que possam reparcelar débitos sem que hajam recolhido pelo menos 10% do saldo devedor atualizado.

A revogação destes dispositivos, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas consequências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais no sentido de tornar efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.


DEP W 2 GUSHIKEN
PT/SP

MP 1523-08

000144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

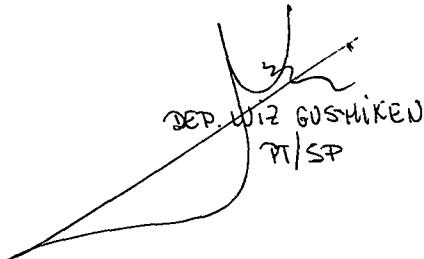
“a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968”

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria

Sala das Sessões, 3/6/97, em 3 de junho de 1997.

DEP. WIL GUSMÃO
PI/SP



MP 1523-08

000145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 4/06/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 523-8, DE 1 997
-----------------	--

AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO	Nº PRONTUÁRIO 527
------------------------------------	----------------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
--	--

PÁGINA	ARTIGO IIº	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Suprime-se, no novo art. 1º da MP Nº 1 523-8, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

ASSINATURA

MP 1523-08

000146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1523-BAUTOR
Dalila Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
22PARÁGRAFO
6ºINCISO
xALÍNEA
x

TEXTO

"§ 6º A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social dos clubes de futebol e das entidades de prática desportiva que disputem competições em pelo menos 3 (três) modalidades de esporte olímpico, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos."

Justificação

No mundo inteiro, o desporto olímpico recebe incentivos financeiros do Poder Público. No Brasil, curiosamente, não, como se vê na Medida Provisória 1523-B, que privilegia os clubes de futebol e enquadra as entidades que o promovem o desporto olímpico entre "as demais entidades desportivas".

O disposto na Medida Provisória torna impraticável, do ponto de vista econômico-financeiro, o amparo técnico ao atleta olímpico. Com a presente emenda, se propõe restabelecer o benefício previsto na Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, cuja revogação intempestivamente se pretende.

ASSINATURA

MP 1523-08

000147

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

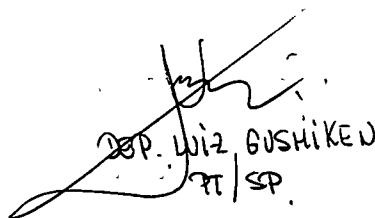
Art. 29 ..

§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, quanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a “elevar” a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos. Para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos, sem prejuízo ao seu benefício, impõe-se acolher a presente emenda.

Sala das Sessões, 26/07, em 3 de junho de 1997.


Dep. WILSON GUSHIKEN
PT / SP

MP 1523-08

000148

EMENDA Nº 197

Deputado BENEDITO DOMINGOS

À Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, que altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber, um artigo ou parágrafo, na Medida Provisória nº 1.523-8, de 28 de maio de 1997, com a seguinte redação:

Art.... Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

1 - O Artigo 3º da Medida Provisória 1.523-8, de 28 de maio de 1997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, tem a seguinte redação:

Artº 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do Art. 119 e III do Art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária durante o exercício do mandato.

Pretende a alteração ora apresentada incluir um artigo ou parágrafo, onde couber, objetivando resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista

em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Encyclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5ª Ed., de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir.civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição pré-estabelecida inalterável arbítrio de outrem".

Analizando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

"Ressaltem os pontos capitais de excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que a parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

2 - Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir:

3 - A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétria inscrita em nossas diversas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao Artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3 (três) anos, nos termos do Artigo 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no Artigo 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminentíssimo civilista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA, "verbis":

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo ↗ de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São dos direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade"?

De outra parte, os que tenham cumprido ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4 - Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em direito subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltam um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviço?

5 - Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu Artigo 177 § 1º, estabelecerá:

"§ 1º O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstas nessa legislação".

6 - As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático.

7 - A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da isonomia.

8 - A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximos da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9 - O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº 12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social, segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".

10 - Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11 - De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12 - O Congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportados, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1997.

BENEDITO LIMA MINGOS
Deputado Federal

MP 1523-08

000149

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-8, de 28 de maio.

**EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)****ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta".

JUSTIFICATIVA**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8 213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES
EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da calcrose renal, doenças

psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos poucos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como insônia, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito,

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesos carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares**;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não, há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: alteração do apetite, irritabilidade e insônia.

**V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL
PARA OS AERONAUTAS**

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o **"Certificado de Capacidade Física"**.

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus uma categoria que trabalha em condições especiais. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

Sala das Sessões, 21/6/97, em 19 de junho de 1997.

LUIZ GUSNIKEN (PT-SP)

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO
MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-5, ADOTADA EM 28 DE MAIO
DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senadora EMÍLIA FERNANDES	015.
Deputado GERSON PERES	007.
Deputado IVAN VALENTE	012, 013, 014.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA	004.
Deputado JÚLIO REDECKER	010.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	011.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	001, 003, 005, 008.
Deputado PAULO LIMA	002, 009.
Deputado SEVERIANO ALVES	006
Senador WALDECK ORNELAS	016, 017.

SACM

TOTAL DE EMENDAS 017

MP 1.565-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-5, DE 28 de maio de 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO C 35 C			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "B"

9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.565-5

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

^{DATA} 04.06.97	^{PROPOSIÇÃO} MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997			
DEP. PAULO LIMA	AUTOR			NO PRONTUÁRIO
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ÁLÍNEA
	1	1		

⁹
Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de constitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10	ASSINATURA

MP 1.565-5

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-S, DE 28 de maio de 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÁNIO PEREIRA	5 N° PRONTUÁRIO 225			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

Substitua-se as alíneas “b” e “c” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-5, de 28 de maio de 1997, pela alínea “b” que apresentamos a seguir, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.565-5

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04.06.97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1565-S, DE 28 MAIO DE 1997			
4 DEP. JOSÉ CARLOS VIEIRA	5 N° PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1	PARÁGRAFO 1	INCISO	ALÍNEA

Substitua-se as alíneas “b” e “c” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-5, de 28 de maio de 1997, pela alínea “b” que apresentamos a seguir, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

(Assinatura)

10

ASSINATURA

MP 1.565-5

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-5, DE 28 de maio de 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO <i>4256</i>			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA “b”

9º Dê-se à alínea “b” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 28 de maio de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea “c”, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea “b” como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10

ASSINATURA

(Assinatura)

MP 1.565-5

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 04.06.97	³ MEDIDA PROVISÓRIA NR.1565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997			
⁴ DEP. SEVERIANO ALVES		⁵ NO PRONTUÁRIO		
⁶ 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1	⁸ ARTIGO 1	⁹ PARÁGRAFO 1	INCISO	ALÍNEA

⁹
 Dê-se à alínea “b” do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1565-4, de 28 de maio de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea “c”, passando as alíneas “d” e “e” para “c” e “d”.

“Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea “b” como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

¹⁰	ASSINATURA
---------------	------------

MP 1.565-5

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 03 / 06 / 97	³ MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1565-5/97			
⁴ DEPUTADO Gerson Peres		⁵ NO PRONTUÁRIO		
⁶ 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 01/01	⁸ ARTIGO 19	⁹ PARÁGRAFO 19	INCISO	ALÍNEA

Acrecente-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

“f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º, do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza, seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.



Deputado GERSON PERES
PPB/PA

10

ASSINATURA

MP 1.565-5

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 02/05/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-5, DE 28 de maio de 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 C 56 NO PRONTUÁRIO			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual

será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10

ASSINATURA

MP 1.565-5
000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 04.06.97	³ MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997				⁴ PROPOSIÇÃO AUTOR DEP. PAULO LIMA	⁵ NO PRONTUÁRIO
⁶		1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1	PARÁGRAFO 1		INCISO	ALÍNFA "b"	

⁹ Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação

10

ASSINATURA

MP 1.565-5

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28 /5 / 97	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA 1565_5		
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565-5 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º

 § 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haveria grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-5

000011

DATA 04 /6 /97	PRC MEDIDA PROV		
AUTOR Dep Mauricio Requião		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-5 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:
 I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes;
 II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos em lei estadual."

JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-2 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo outros critérios. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

Dep. Mauricio Requião.

ASSINATURA

MP 1.565-5

000012

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-5

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados ao ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1997


 Deputado IVAN VALENTE
 PT/SP

MP 1.565-5

000013

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-5

Emenda Supressiva

Suprime-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo quarto.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1997


Deputado IVAN VALENTE

PT/SP

MP 1.565-5

000014

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-5

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6 -

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1997

Ivan Valente
Deputado IVAN VALENTE
PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-5

000015

DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565 -	PROP		
03 / 06 / 97				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
SENADORA EMÍLIA FERNANDES		065		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	ARTIGO 69			

Acrescente-se ao art. 6º, o seguinte parágrafo:

“O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes.”

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do salário-educação, através da Lei 4.440, de 27 de outubro de 1964, já se isentava do recolhimento da contribuição social as empresas com mais de cem empregados que mantivessem escolas próprias de ensino primário (obrigação determinada pela Constituição Federal de 1946) ou concedessem mediante convênio, bolsas de estudo no mesmo grau de ensino. O art. 3º, inciso I, do decreto Lei nº 1422, de 23 de outubro de 1975, em vigor até a edição da MP 1518/96, também, determinava o mesmo tipo de isenção. Com base nessa lei de 1975, os Decretos nº 87.043, de 22 de março de 1982 e nº 88.373, de 07 de junho de 1983, criaram formas de opção para as empresas deduzirem o valor devido do Salário-Educação. Essas opções vieram a constituir o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia ligada ao Ministério da Educação e do Desporto.

Como a Constituição federal de 1988 havia, originalmente, previsto a possibilidade de dedução, pelas empresas, dos valores devidos do

Salário-Educação (art. 212, § 5º), esse Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental continuou a existir na nova ordem constitucional.

Ressaltamos que, conforme estudo da Consultoria do SF, as denúncias de irregularidades ocorreram particularmente no Sistema de aquisição de vagas. Portanto, não se comprovaram fraudes nessa área em que estamos colocando esta Emenda.

Acreditamos que as alegações de que o FNDE não tem estrutura capaz de fiscalizar em todo o país o universo de escolas e empresas ligadas ao Sistema, não podem prevalecer em prejuízo de uma opção fundamental para o desenvolvimento do País através da educação que é essa opção onde as empresas poderão deduzir à aplicação feita na manutenção de escola própria para seus funcionários e dependentes, a qual vem crescendo de forma marcante em todo país. Lembramos ainda que só no Rio Grande do Sul mais de 10.000 trabalhadores poderão perder a oportunidade de retornar ao processo de ensino-aprendizagem dentro da própria empresa, caso esse incentivo seja cortado.

Diante da relevância dos fatos expostos encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-5

000016

² 02 / 06 / 97	³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997	PROPOSIÇÃO
---------------------------	---	------------

⁴ SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA	AUTOR	⁵ Nº PRONTUÁRIO
--	-------	----------------------------

⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	TIPO
--	---	---	---	--	------

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01 de 01	6º	ÚNICO		

TEXTO

• Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória Nº 1.565-5, de 28 de maio de 1997, com a seguinte redação :

“Art. 5º

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino".

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

MP 1.565-5
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 02 / 06 / 97	³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-5, DE 28 DE MAIO DE 1997.	PROPOSIÇÃO -
⁴ SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		AUTOR
		Nº PRONTUÁRIO
⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
⁷ PÁGINA 01 de 01	⁸ ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO
		INCIS
		ALÍNEA

⁹ TEXTO
Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-5 de 28 de maio de 1997, artigo com a seguinte redação .
" Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :
Art.15
.....
§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :

I

.....

II

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA

10

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.571-2 DE 28 DE MAIO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E PELAS ENTIDADES E HOSPITAIS INTEGRANTES DO SISTEMAS ÚNICO DE SAÚDE - SUS, OU COM ESTE CONTRATADOS OU CONVENIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	007
DEPUTADO CARLOS MELLES	008
DEPUTADO HUGO BIEHL	009
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA	011
DEPUTADO JÚLIO REDECK	013
DEPUTADO MARCELO DÉDA	002, 003, 004, 005
DEPUTADO MUSSA DEMES	006
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	010, 012
DEPUTADO SANDRO MABEL	001

TOTAL DE EMENDAS: 13

MP-1.571-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1 571-2		
AUTOR Deputado SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO arts 1º e 2º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art 1º e o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.571-2, conforme a seguinte redação:

"Art. 1º
 § 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias, fundações e empresas públicas, por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados-FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, referidos no *caput*

Art 2º As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir, facultando-se a sub-rogação no respectivo crédito, exclusivamente para fins de parcelamento ou reparcelamento, na forma e condições estabelecidas no art 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, as dívidas para com o INSS de suas sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva melhorar a forma de parcelamento e reparcelamento dos débitos das empresas públicas para como o INSS eventualmente assumidos pelas unidades federativas. De fato, com a nova redação dada ao § 2º do art. 1º e ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.571-2, permite-se que estes débitos possam ser parcelados em até 240 meses, ao invés de apenas 60 meses como previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A dilatação do prazo para parcelamento é fundamental para que as unidades federativas possam assumir as dívidas e efetuar regularmente os pagamentos compromissados.

Justifica-se a presente alteração uma vez tratar-se de empresas eminentemente públicas e praticamente mantendo-se às expensas do erário, ao qual presta seus serviços exclusivamente ou os realizam em nome do próprio Estado

São empresas pertencentes unicamente ao Poder Público, apesar de sua personalidade jurídica ser de direito privado

É a empresa estatal por exceléncia, constituída, organizada e controlada pelo Poder Público, a quem pertence o seu capital e patrimônio. Portanto, comprehende-se que seus compromissos assumidos são, por extensão, de responsabilidade também da pessoa jurídica de direito público interno.

A situação torna-se mais dramática quando estas empresas além de assumirem o ônus de custear os débitos previdenciários de outras administrações ainda têm de honrar com o seu parcelamento

A triste realidade é que referidos débitos, repete-se, datam de inúmeras gestões anteriores não pagos às épocas próprias por sucessivos governos, os quais foram se avolumando a ponto de estrangular toda uma administração impedindo o seu

progresso e a sua modernização, debilitando suas condições e suas estruturas e causando completo estado de asfixia.

Inequívocamente, é a empresa pública, pela sua natureza, assemelhada às fundações, ambas criadas por lei e com recursos exclusivamente de origem públicos, isto é, capital e patrimônio são governamentais. Não há como confundir sua atividade como sendo de natureza mercantil e na formação de seu capital em hipótese alguma se admite direta ou indiretamente a participação privada. Aliás até pouco tempo era a empresa pública confundida como pessoa jurídica de direito público.

A presente alteração do texto legal, se consentida, reduzirá substancialmente o valor do débito, com a redução dos custos pecuniários, isentando-se de multas, verbas de sucumbência, etc, e ampliará significativamente o prazo do parcelamento, indo até 240 meses, além do benefício do fracionamento da apropriação indébita em 30 meses.

Quanto às sociedades de economia mista, julgamos que a regra já prevista na Medida Provisória é a mais adequada, ou seja, o parcelamento e reparcelamento de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 8 212/91, tendo em vista que parcela do capital destas entidades é privado

ASSINATURA

MP-1.571-2

000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-2

Emenda Supressiva

Suprime-se o artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

O mais absurdo é que o governo tenta acabar com direitos sociais com o argumento de que não existe receita suficiente e edita esta medida adiando por oito anos o recebimento de recursos já disponíveis.

Posto isso, sugerimos a supressão deste artigo, visto que ele é extremamente danoso para as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997.

marcelo déda
Deputado MARCELO DÉDA
PT/SE

MP-1.571-2
000003

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-2

Emenda Supressiva

Suprime-se o parágrafo primeiro, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite que todos os hospitais privados que participem do Sistema Único de Saúde - SUS, poderão ter suas dívidas provenientes de contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores e não repassadas ao INSS, parceladas em até 30 meses, mediante cessão de créditos junto ao INSS.

O prazo para requerer este parcelamento é de um ano, ou seja, vale até 31 de março de 1998.

O mais absurdo é que estas contribuições sociais já foram descontadas dos trabalhadores. É como se os trabalhadores estivessem financiando compulsoriamente o empresário em detrimento da sua aposentadoria. Isto é de uma gravidade sem limites.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997

anulógraphe
Deputado MARCELO DÉDA
PT/SE

MP-1.571-2
000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-2

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6 -

Parágrafo 5 - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

Justificativa

Estamos sugerindo, caso seja aprovada esta medida e como forma de amenizar as perdas da Previdência Social, que a menor prestação seja de R\$ 1.000 reais. Entendemos que um hospital conveniado com o SUS, que sonegou contribuição social durante anos, possa, sem prejuízo de sua administração arcar com uma prestação dessa monta.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997

marcelo déda
Deputado MARCELO DÉDA
PT/SE

MP-1.571-2
000005

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-2**Emenda Supressiva**

Suprime-se o parágrafo sétimo, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite a diminuição de até oitenta por cento das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a previdência social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores.

Por isso estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 1997

marcelo déda
Deputado MARCELO DÉDA
PT/SE

MP-1.571-2

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
04/06/97	MEDIDA PROVISÓRIA			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Deputado MUSSA DEMES				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01				

TEXTO

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997, renumerando-se os demais.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-2, de 28 de maio de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, Estados, Distrito Federal e Municípios e aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Trata-se de injustificável discriminação, pois as empresas em geral também se encontram sobre carregadas com o pagamento de encargos sociais, em especial de contribuições previdenciárias.

No tocante às garantias necessárias para que se efetive a repactuação dos débitos, continuam valendo as regras da legislação previdenciária vigente.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.571-2

000007

DATA	PROPC
04 / 06 / 97	
MEDIDA PROVISÓRIA	
NOME	
Deputado AUGUSTO NARDES	
TIPO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	PARÁGRAFO
01/01	
INCISO	
AL NF	
TESTO	
<p>Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-2, de 02 de Junho de 1997, remunerando-se os demais.</p> <p>Art. 7º Aplica-se, no que couber, às cooperativas de produção o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º</p>	
JUSTIFICATIVA	
<p>Trata-se de injustificável discriminação liminar a nova forma de parcelamento de dívidas para com o INSS aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde, visto que também outras entidades, em especial as cooperativas de produção, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias</p>	
ASSINATURA	

MP-1.571-2

000008

PROJETO DE LEI Nº

MP - 1.571-2 / 30/04/97

 SUPRESSIVA
 AGlutinativa

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO DE

DEPUTADO CARLOS MELLES

AUTOR

PARTIDO

UF

PFL

MG

PÁGINA

01 / 01

TESTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-2, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-2, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para a obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos seus cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

PARLAMENTAR

03 / 06 / 97
DATA

ASSINATURA

MP-1.571-2

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
02/06/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571/97			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL	1884			
6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
01 / 01	7º	1º e 2º		

Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses)

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8 212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º"

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional

ASSINATURA

MP-1.571-2

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-2 , DE 28 DE MAIO DE 1997			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INC/SJ	11 ALÍNEA
01/01	acréscimo			

Acrecente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades benfeicentes que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desenvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

ASSINATURA

MP-1.571-2

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 -- DATA -- 30/05/97	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-			
4 JOSE CARLOS VIEIRA AUTOR	5 NO FONTEUARIO 475			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

9 Altere-se no Art. 7º o item III da nova redação dada ao Art. 35 da Lei 8.212 de 1991:

"Art. 7º

Art. 34

Art. 35

I

II

III - Na cobrança judicial dos créditos incidirá um encargo de vinte por cento, para resarcimento dos custos incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

JUSTIFICATIVA

As multas previstas continuarão estratosféricas e incoerentes com a estabilidade econômica que vivem, diferentemente do regime altamente inflacionário que foram estabelecidas no item III da nova redação dada ao Art. 35 da Lei nº 8212 de 1991. Além disso o item colide com o parágrafo 1º do mesmo artigo. O governo reconhece o que os congressistas vêm defendendo amplamente que é uma redução nas multas em geral que são acrescidas de juros de mora e determinou na MP 1478 de 15 de abril de 1997, para cobrança judicial de créditos do FGTS o encargo de 20%, reduzido para dez por cento se o pagamento se der antes do ajuizamento, que é o que repetimos nesta emenda.

Salienta-se que a multa do FGTS será de 4% a 10% no máximo, enquanto que esta MP 1571, no caso do INSS continuará com multas de 4 a 25%, acrescidas do disposto neste item III que propomos.

Acrescente-se que além dos encargos previstos nesta Lei, muitos juizes, têm acrescido até 20% de honorários e despesas jurídico-legais o que tornaria ainda mais pesadas as multas que prevê a MP 1571.

ASSINATURA

MP-1.571-2

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-2 , DE 28 DE MAIO DE 1997			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 ÍNDICO	11 ALÍNFA
01/01	acréscimo			

9 TEXTO
Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

10 ASSINATURA

MP-1.571-2

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 28 / 5 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1571-2		
AUTOR Deputado JULIO REDECKER		Nº PRONTUÁRIO 95518	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-2 de 28 de maio de 1997, renumerando-se os demais.

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30....
I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICAÇÃO

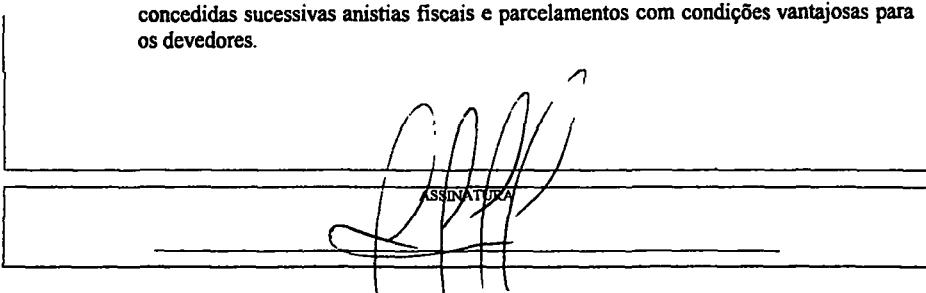
A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem

concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.



ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.572-1, ADOTADA EM 28 DE MAIO DE 1997 E
PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE
O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	016,017.
DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI	002.
DEPUTADO PAULO PAIM	001,003,004,005,006,007, 008,009,010,011,012,013, 014,015.

SCM

TOTAL DE EMENDAS 17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.572-1

000001

04 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97		
AUTOR		Nº FONTEUARO
PAULO PAIM		510
<input checked="" type="checkbox"/> 1 X SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
<input type="checkbox"/> 5 CANCELADA <input type="checkbox"/> 6 ABANDONADA <input type="checkbox"/> 7 ALIENADA <input type="checkbox"/> 8 INC 5 J		
TEXTO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97		
EMENDA SUPRESSIVA AUTOR: PAULO PAIM		
Suprime-se o artigo primeiro e parágrafo único da Medida Provisória 1572-1/97.		

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.572-1
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 04 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1			
AUTOR DEPUTADO DOMINGOS LEONELLI				
Nº PRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
LAG 1A 01/01	ARTIGO 1º	PARAGRAFO ÚNICO	INCIS -	AI ÍNFA

TEXTO
Dê-se nova redação ao Art. 1º e seu § Único. Art. 1º O Salário Mínimo será de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) a partir de 31 de maio de 1997. § Único: Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor do salário corresponderá a R\$ 3,93 (três reais e noventa e três centavos), o seu <u>valor diário</u> e o seu <u>valor horário</u> é de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

JUSTIFICATIVA

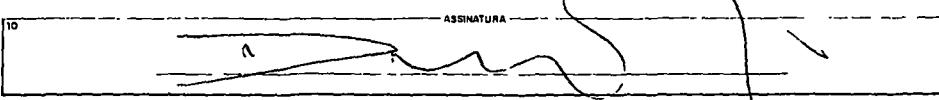
A grande virtude do Plano Real foi a eliminação ou imposto inflacionário sobre o salário do trabalhador brasileiro.

Ninguém pode negar que isso representou a maior transferência de renda para as classes menos favorecidas, nos últimos 30 anos.

Para que esta extraordinária conquista se transforme em ganho real e permanente, é necessário manter o salário mínimo no seu patamar inicial.

O Plano Real exige um Salário Real. E foi esta razão que a Bancada Federal do PSDB na Câmara dos Deputados, Aprovou a sugestão de recompor o salário Mínimo na integralidade da inflação do período.

A presente emenda objetiva fazer cumprir a correta decisão de nossa Bancada.



MP 1.572-1

000003

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1,
de 28 de Maio de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art 1º da MP 1572-1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º. O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos) a partir de 1º de maio de 1997 "

Justificativa

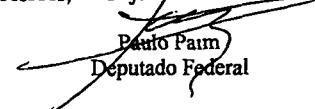
Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo recuperar seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo

do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo. Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 200,20 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo proposta pelo PL representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997



Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-1

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1,
de 28 de Maio de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art 1º da MP 1572-1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

Parágrafo 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

Parágrafo 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo.”

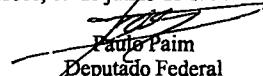
Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 20,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor, acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o “aumento” do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além destas alegações, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o “aumento” previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegariam a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, uma vez que segundo o Dieese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997



Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-1

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97
AUTOR PAULO PAIM	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	29

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97
 EMENDA SUPRESSIVA
 AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo segundo da medida provisória 1572-1/97.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

ASSINATURA

MP 1.572-1

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-1,
 de 28 de Maio de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art.2º da MP 1572-1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)."

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significante irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572-1/97 contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento)

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997.


Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-1

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97
AUTOR PAULO PAIM PRONTUÁRIO 510	
1 X SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL	
CAGU ART. 3º CARAGANHA INC 3º	
TEXTO	
<p style="text-align: center;">MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97 EMENDA SUPRESSIVA AUTOR PAULO PAIM</p> <p>Suprime-se o artigo terceiro da Medida Provisória 1572-1/97.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Será feita oralmente</p>	
Sala das Sessões, 04 de junho de 1997.	
ASSINATURA	

MP 1.572-1

000008

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1,
de 28 de Maio de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1572-1, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO

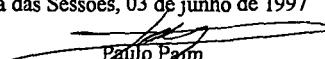
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que vem a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 03 de junho de 1997



Paulo Paim
Deputado Federal

MP 1.572-1

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/06 / 97	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97	
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PAULO PAIM	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ART
	49

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR PAULO PAIM

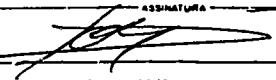
Suprime-se o artigo quarto da Medida Provisória em questão

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

ASSINATURA



MP 1.572-1

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97 3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97

AUTOR PAULO PAIM N° PRONTUÁRIO 510

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA 50 PARÁGRAFO (INCIS) AF 1/16

TEXTO

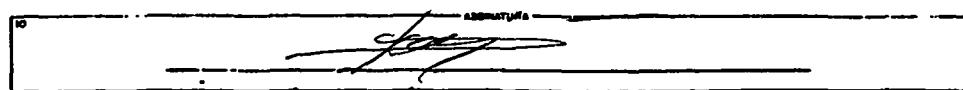
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97
EMENDA SUPRESSIVA
AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM

Suprime-se o artigo quinto da medida provisória 1572-1/97

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997



MP 1.572-1

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 /06 / 97	PROPOSICAO MEDIDA PROVISORIA 1572-1/97
AUTOR PAULO PAIM	
NE. PROVIMENTO 510	
1 - SUPPRESSIVE 2 - SUBSTITUTIVE 3 - MODIFICATION 4 - ADITIVE 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentuais de aumento superiores aos previstos nesta Lei, observadas as políticas de emprego e renda definidas pelo Governo Federal, até que o salário mínimo atinja o seu valor constitucional, conforme o disposto no art 1º desta Lei

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 7º Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem uma das piores distribuições de renda do mundo. Através desse substitutivo estamos propondo uma metodologia simples para o crescimento do salário mínimo, até que o mesmo atinja o que dispõe a Constituição Federal

Nessa proposta não indexamos o percentual de aumento do salário mínimo à inflação passada, presente ou futura, como também não estabelecemos índices ou percentuais de qualquer natureza. Apenas concedemos, no ato da promulgação desta lei e no dia 1º de maio de cada ano, um aumento de 20 centavos de real ao salário mínimo/hora

Entendemos que esse substitutivo representa uma inovação e, nesse sentido, temos certeza que trabalhadores, empregadores, aposentados, pensionistas, e o próprio governo, concordarão com a proposta por nós ora apresentada. Esperamos que o entendimento dos nossos pares nesta Casa também seja pela aprovação da proposta em questão.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997.

10	ASSINATURA

MP 1.572-1

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 04/06 / 97	3 PROPOSICAO	MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97		
4 AUTOR	PAULO PAIM			5 NE PRONTUARIO	510
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ANEXO	9 PARÁGRAFO	(INCIS)	10 ALÍFETO	
	6				

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97

EMENDA SUPRESSIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Suprime-se o artigo sexto da medida provisória em questão

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997

10	ASSINATURA

MP 1.572-1

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97						
AUTOR							
PAULO PAIM							
Nº PROPOSTA 510							
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 X ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL							
PAGINA 1 DE 1 FOLHA 1 DE 1 NC 0							
999 999							

MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97

EMENDA ADITIVA

AUTOR: PAULO PAIM

Inclua-se onde couber.

Art 1º O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997

Parágrafo primeiro . Em virtude do disposto no caput neste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

Parágrafo segundo . O percentual de aumento decorrente do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, assim como os valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997.

ASSINATURA

MP 1.572-1

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04/06 / 97	PROPOSTA			
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97				
PAULO PAIM				
510				
1 — SUPRESSIVA	2 — SUBSTITUTIVA	3 — MISTURA	4 — X ADITIVA	9 — SUBSTITUTIVA GLOBAL
999	999			
TESTO				
MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97 EMENDA ADITIVA AUTOR PAULO PAIM				

Inclua-se onde couber:

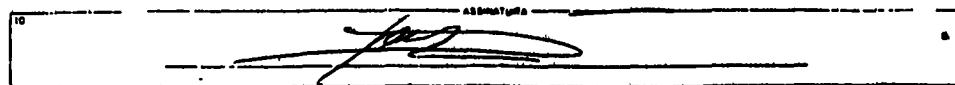
Art..... A partir de 1º de maio de 1997 fica assegurado reajuste anual, sempre no dia primeiro de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente a \$0,20 (vinte centavos de real).

Parágrafo primeiro O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo acima, aplica-se igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 04 de junho de 1997.



MP 1.572-1

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04 / 06 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1572-1/97	
AUTOR PAULO PAIM		Nº FROTAUARIA 510
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVE <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input checked="" type="checkbox"/> 9 X - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PAGINA	ART. 2º	PARAGRAFO

TEXTO
SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Política Nacional de Recuperação do Salário Mínimo, de caráter emergencial e prioritário, tem por objetivo assegurar ao trabalhador e à sua família a satisfação de suas necessidades vitais básicas como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º O valor do salário mínimo está fixado em R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1997

Parágrafo primeiro . Em virtude do disposto no caput desse artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,68 (seis reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos)

§ 2º O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos), e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal, respectivamente.

§ 3º A partir de 1º de maio de 1997, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20(vinte centavos).

Art. 3º O percentual de aumento decorrente do disposto no artigo 2º, e nos §§ 1º, 2º e 3º, aplicam-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991

Art. 4º O salário de contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, nos mesmos percentuais e datas de reajuste do salário mínimo

10	ASSINATURA

MP 1.572-01

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 06 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1 /97					
AUTOR		Nº PROJETO				
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337				
<input type="checkbox"/> - SUPPRESS <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFIES... <input type="checkbox"/> - ADD... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTE GLOBAL						
PAGE	1	LEAF	12	PARAGRAPHS	INC.	ALINEA
TEXT						

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação

Art 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios: apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".

MP 1.572-01

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

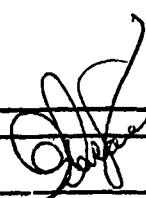
03 / 06 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-1 / 97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPPRESS... <input type="checkbox"/> - CANCELAR... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAR... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO GERAL		
1	29	

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.





Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

Publicações

Solicite hoje mesmo nosso catálogo!

Agenda 21 (R\$ 10,00). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (R\$ 5,00). Texto Constitucional de 5/out/1988 com as alterações introduzidas pelas ECs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Quadro Comparativo (R\$15,00). Constituição de 1988, atualizada em 1995, comparada às Constituições de 1946 e 1967 e à EC nº 1 de 1969. Contém quadro comparativo, tabela de correspondência dos artigos comparados e índice.

Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00). Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

Direitos Humanos – Declarações de Direitos e Garantias (R\$ 10,00) – José Vicente dos Santos (pesq. e índice). Dispositivos constitucionais que abordam os direitos e garantias fundamentais do homem, na Constituição de vários países, inclusive na Carta Magna do Brasil.

Estatuto da Criança e do Adolescente (R\$ 4,00). Lei nº 8.069/90, de acordo com as alterações dadas pela Lei nº 8.241/91; legislação correlata e índice.

Guia das Eleições de 1996 e Suplemento (R\$ 10,00). Guia: Leis nº 9.096/95 e 9.100/95, Resoluções do TSE nº 19.380/95, 19.382/95 e 19.406/95. Suplemento: Resoluções do TSE nº 19.509 e 19.516/96.

Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

Levantamento e Reedições de Medidas Provisórias (R\$ 5,00) – Subsecretaria de Análise do Senado Federal. Registro das MPs editadas durante os 8 anos que se sucederam à criação deste dispositivo legal, tabela seqüencial de edições das MPs, assinalando critérios de edições anteriores, reedições com alteração de texto e de transformação em lei, catálogo temático das MPs e referências bibliográficas.

Licitações, Concessões e Permissões na Administração Pública (R\$ 4,00). Leis nº 8.666/93; 8.883/94; 8.987/95, dispositivos da Constituição Federal sobre a matéria e legislação correlata. Índices temáticos das Leis nº 8.666/93 e 8.987/95.

Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00). Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis e Legislação Complementar (R\$ 4,00). Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e legislação complementar.

Coleção Memória Brasileira

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** "O Atributo da Soberania", de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** "A Arbitragem nos Países do Mercosul", de Adriana Noemi Pucci.



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

**Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras Informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

CD/ROM Legislação Brasileira

1997

Quarta edição

Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).
Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fones:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.

Publicações

- ♦ **Canudos e outros Temas (R\$ 5,00)**

Edição de 1994. Reportagens intituladas 'Canudos – diário de uma expedição', que deram origem a 'Os Sertões', quinze trabalhos e duas cartas.

- ♦ **Lei de Execução Penal e Legislação Correlata (R\$ 7,00)**

Edição de 1994. Lei nº 7.210/94; Códigos Penal e de Processo Penal; Leis das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, e sobre Crimes Hediondos; Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

- ♦ **Leis Complementares à Constituição de 1988 (R\$ 1,00)**

Edição de 1992. Leis Complementares nº 59/88 a 70/91.

- ♦ **Manual de Padronização de Textos do CEGRAF (R\$ 3,00)**

Edição de 1992. Normas básicas de editoração para elaboração de originais, composição e revisão.

- ♦ **Regimento Interno do Senado Federal (Resolução 93 de 1970) (R\$ 7,00)**

Edição de 1995. Texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações introduzidas pelas Ecs nº 1 a 15 e ECRs nº 1 a 6.

Para maiores informações, solicite nosso catálogo.

Telefones: (061) 311-3575/3576/3579

Fax: (061) 311-4258

E-mail: ssetec@admass.senado.gov.br

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.**

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900
CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803 Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



EDIÇÃO DE HOJE: 208 PÁGINAS